

3731

1
Geses

Inspeção
do
Ensino Secundário

P. 2
J. 4

1944

MATTOS, Hilda Fernandes de. // Inspecção do ensino
secundário. // Rio de Janeiro, 1944. // 69p. // mimeogr. //
Tese (Sec. Educ.) - Dep. Adm. Serv. Publ., RJ. Under
bibliography.

/Dee//Eusino médio//Inspeção/

Tese
Ensino médio
Inspeção

INSPEÇÃO

DO

ENSINO SECUNDÁRIO

Tese apresentada por

HILDA FERNANDES DE MATTOS

ao concurso de técnico de educação, promovido pelo

Departamento Administrativo do Serviço Público

do Estado do Rio.

1 9 4 4

Í N D I C E

I - INTRODUÇÃO

II - INSPEÇÃO GINASIAL E A LEI CAMPOS

- 1 - Situação anterior
- 2 - Conceito de inspeção e a reforma Campos
- 3 - Seleção de inspetores

III - INSPEÇÃO EM NOSSOS DIAS

A - O Inspetor em face do Ministério de Educação e Saúde:

- 1 - Da Divisão do Ensino Secundário
- 2 - Do Serviço de Alimentação
- 3 - Da Divisão de Educação Física
- 4 - Das Delegacias de Ensino
- 5 - Dos Técnicos de Educação
- 6 - Do Instituto do Livro
- 7 - Dos Orientadores Educacionais

B - Sentido dos últimos concursos

IV - CONCLUSÕES

PLANO

DESENVOLVIMENTO

CONCLUSÕES
BIBLIOGRAFIA

I N T R O D U Ç Ã O

Não nos colocamos em ângulo pelo qual temos que discutir o valor da descentralização ou da centralização administrativa. Nem traremos, para este trabalho, os fundamentos culturais, políticos-sociais ou históricos restricto sensu, pelos quais se justifique, no nosso país, a centralização administrativa e didática do ensino secundário ou de outro tipo ou nível de ensino. Deixaremos de lado, também, o confronto com outros países, de que ressalte a posição do nosso.

São questões importantes essas, não há dúvida. Mas muito alongariam nosso trabalho e escasseia-nos o tempo concedido pelas "Instruções do Concurso".

Tomamos o ensino secundário brasileiro tal como está organizado. Vêmo-lo nas mãos do Estado que, se concede permissão a particulares para exercê-lo, lhes impõe uma polícia, atenta e vigilante, para que não sejam desobedecidos seus imperativos.

Apanhamos a questão no seu transcorrer, tal como é e não como deveria ser. Procuramos, é verdade, descobrir as intenções e confrontá-las com a realidade, certos de que estamos da existência de um abismo entre a teoria e a prática, entre o pensado e o realizado, entre a intenção e a ação.

Isso é ainda mais verdadeiro no campo educacional, em que nem tudo pode ser previsto a rigor. Há que contar com o elemento principal — o educando — e com as feições que o ambiente lhe vai imprimindo e dêle recebendo, numa interação que forma como que a base do processo educativo, no seu duplo aspecto: genético (bio-psicológico) e sócio-cultural.

Nessa interrelação contínua, aparece o ensino secundário brasileiro sempre orientado pelo Estado, por êle fiscalizado, com maior ou menor rigor, mas sempre prêzo ao Centro por meio de medidas, ora mais frouxas, ora mais apertadas, ora amplas, ora restritas, para que se faça sentir sua dependência.

Deixamos, então, de discutir a "importância" da fiscalização, encarada esta por qualquer prisma, imperando tal ou qual conceito, para verificarmos que, na realidade, a questão sempre ocupou os nossos políticos e educadores. Quer dizer que constatamos a importância do assunto pelo cuidado que mereceu de todos — ainda que, como na Reforma Rivadávia, para removê-la.

Mas, se a todos os que planejaram ou deram execução a reformas, não escapou o aspecto do controle do ensino secundário, vamos verificar que a função da fiscalização oscilou sempre entre dois polos: ora como simples polícia da rotina, ora guindada à orientadora didática, para chegar, na reforma Campos, a um equilíbrio bem planejado, mas que, afinal, se rompeu na prática, por força de um ambiente hostil, decorrente de tradição centenária, difícil de ser superado ou sequer reorientado.

Por aí vemos que, apesar dos ingentes esforços dos reformadores, dos cálculos mais bem feitos e exatos para o êxito de um empreendimento, há sempre que contar com imprevistos, mais ou menos imponderáveis, que servem de óbice à ação e dão novo cunho às idéias. Acabamos, afinal, por ter, de um lado, a lei escrita, muito completa, muito ordenada, muito lógica; de outro, a realidade — sempre diversa, divorciada do texto, uma concretização corrompida, alterada, do espírito que a projetou.

O dinamismo social poderia justificar o avanço da prática em relação à teoria, mas nunca o que encontramos — o atraso da prática em relação à teoria. Parecerá paradoxo que a realidade, mutável, flexível, dinâmica, acabe por gerar formas fixas e

automotizadas que sofrem a ação fixadora da rotina. E' que há uma lei sociológica — a do retardamento social, segundo a qual evoluem certas formas de atividade e não encontram apóio correspondente no progresso da aprendizagem. Em outras palavras: as invenções caminham em progressão geométrica enquanto a aquisição de suas técnicas se faz em progressão aritmética. Lançam-se, assim, programas de atividades num determinado setor — e em vão se procuram homens em número suficiente para exercê-las. Isso aconteceu com a fiscalização.

Quando, no Brasil, se guindou a fiscalização à altura de uma orientação, na vasta seleção a que se procedeu, não alcançou a 20 o número de inspetores especializados, que pudessem assumir o encargo de muito mais de 200 estabelecimentos de ensino secundário.

+
+ +

Nosso estudo obedece a um Plano facilmente compreensível.

Partindo da situação anterior (retrospecto da legislação brasileira especializada), entramos, no mesmo capítulo II, na análise do conceito moderno de inspeção, para demorarmos no exame da reforma Campos — de que é reflexo o conceito de fiscalização. Dêsse novo ponto de vista, objetivado na reforma de amplas proporções a que procedeu, resultou a necessidade premente de fazer uma verdadeira seleção, a que se procurou dar cunho objetivo.

A seguir, abrimos o capítulo III, estudando a inspeção ginásial em nossos dias, procurando acompanhar o ritmo de seu desenvolvimento através de normas que lhe deram outro cunho e impediram a concretização do vasto plano ideado. O estudo de alguns tópicos, embora codificados em lei, mas não executados (como, por exemplo, as delegacias regionais de ensino), bem como a análise de alguns setores que se projetam no centro de atuação da inspeção,

mostram-nos a posição dos inspetores em face do Ministério de Educação e Saúde.

No exame dos últimos concursos realizados para a função de inspetor secundário, ressaltaremos o sentido que se está dando à sua seleção, verificando-se o que dela espera a administração pública.

E' verdade que a reforma Capanema introduziu um elemento novo — o orientador educacional — e deu realidade à Faculdade Nacional de Filosofia que promove a formação de um corpo idôneo de professores. Estas medidas servirão, talvez, para amparar a função fiscalizadora que resvala, novamente, para o estreito âmbito da rotina.

Acreditamos que as "Conclusões", que decorrem do texto, se justifiquem por si.

+
+ +

- II -

INSPEÇÃO GINASIAL E A LEI CAMPOS

1 - Situação anterior

Na Colônia, a primeira fase da educação, entregue a religiosos, não podia cuidar da fiscalização do ensino. Quando o Estado interveio no ensino, com a reforma Pombal, tão minguados eram os recursos e tão falha a sua organização, que mal poderíamos chamar de sistema educacional.

O fato de ter D. João VI criado algumas instituições de ensino superior, não fez andar a educação secundária, que se cingia a aulas avulsas.

Entramos na independência com "minguada herança cultural", no justo dizer de Primitivo Moacyr. (1)

O primeiro reinado foi muito agitado, cheio de promessas, mas quase nenhuma realização. Prossegue, na "Regência", o mesmo movimento de agitação — mas em que há uma grande realização: a fundação do Colégio Pedro II. Com a "maioridade" ainda se ouvem os ecos de discussões em prol da renovação do ensino e, como nos mostra Primitivo Moacyr — quem nos orienta neste escôrcço —, há reformas em 1850-1860 mas só no decênio 1860-1870 surge o projeto de um Conselho superior de instrução pública, ao qual se subordinaram a inspeção geral, a distrital, a paroquial remunerada. (2)

Prosseguindo ainda no roteiro daquele historiador, vemos que o período de 1870-1880 cuida de " ... delegados para os

(1) - Loc. cit: "A instrução e a República - Capítulo preliminar, pg. 5 - 1º vol. - Imprensa Nacional - Rio, 1941.

(2) - Idem: Op. cit., pg. 7 - 1º vol.

colégios de ensino secundário nas Províncias ..." (3)

Importantíssima a reforma de Leôncio Carvalho (1878-1879) e numerosos os problemas estudados pelo projeto de reforma de Rui Barbosa, entre os quais se destacavam: o da "administração e inspeção", o do "conselho superior de instrução e conselhos paroquiais" (4), e, no Ministério do Império, a "Diretoria Geral de Instrução Pública". Cogitava, ainda, do "conselho superior de instrução nacional", de "inspetores de instrução primária e secundária."

A reforma Almeida e Oliveira (1882) trata, entre outras cousas, dos "conselhos de instrução e juntas paroquiais", bem como de "visitadores" que teriam o papel de fiscais.

Em 1887, a reforma Marmore cogita de subvenção para os "cursos" sob inspeção do Estado.

Já no Congresso de Instrução (1883), entre outros assuntos estudados, destacava-se o de "métodos conducentes a tornar efetiva a inspeção do ensino primário e secundário", bem como a "organização e atribuição do conselho diretor da instrução primária e secundária no Município da Corte".

Várias outras tentativas de reforma e diversos políticos empenhados na reconstrução da educação. Eis que surge a República e, com ela, a Constituição.

Em 1890, cria-se uma nova Secretaria de Estado dos Negócios da Instrução Pública, Correio e Telégrafos".

Vejamos, agora, na República, as grandes reformas:

A - Benjamin Constant - (1890 - 1892)

No capítulo "Princípios gerais da instrução primária e secundária", mostra-nos Primitivo Moacyr que os diretores de esta

(3) - Idem: Op. cit., pg. 7 - 1º vol.

(4) - " " " " 7 - 1º vol.

belecimentos particulares seriam obrigados a franqueá-los à visita das autoridades incumbidas da inspeção escolar e da higiênica. E indica-nos o âmbito da inspeção didática: "na parte relativa ao ensino, a inspeção dos estabelecimentos particulares limitar-se-á a verificar que êle não seja contrário à moral e à saúde dos alunos" (5), isentando de fiscalização o ensino feito sob a vigilância direta ou indireta dos pais.

O colégio secundário padrão — Ginásio Nacional, hoje Colégio Pedro II, estava sujeito à "alta inspeção do Conselho Diretor da Instrução e do Inspetor Geral de Instrução Primária e Secundária" (6) Cabia a tal inspetor presidir à banca examinadora nos concursos para magistério (7).

O Ministério fiscalizava o "fundo escolar" por meio do Diretor de Instrução primária e secundária.

A respeito das autoridades do ensino, determinava: "A direção do ensino e a inspeção dos estabelecimentos de instrução primária, secundária e normal do Distrito Federal será exercida, sob a administração superior do Ministério da Instrução Pública, por: um Inspetor Geral da instrução primária e secundária; um conselho diretor da instrução primária e secundária, e por inspetores escolares do distrito" (8).

O Inspetor geral, presidente nato do Conselho diretor, não podia acumular. Incumbia-lhe inspecionar por si ou com o auxílio do conselho diretor, ou por meio de inspetores escolares do distrito, além das escolas normais, as escolas primárias e secundárias, públicas e privadas, do Distrito Federal. Competia-lhe, além

(5) - Idem: op. cit., pg. 41 - 1º vol.

(6) - " " " " 48 - 1º vol.

(7) - " " " " 54 - 1º vol.

(8) - " " " " 56 - 57 - 1º vol.

de presidir às bancas de concurso — como já vimos —, fiscalizar o cumprimento da lei, propor reformas, providenciar sôbre substituições de professores, julgar e punir infrações, escolher pessoal para os cursos do Pedagogium, presidir a conferências nesse estabelecimento e, finalmente, "coordenar todos os documentos relativos à instrução dada nas escolas primárias, secundárias e normais do Distrito Federal" (9) apresentando relatório completo ao Governo.

Por proposta do Inspetor Geral, seriam criados 7 cargos de inspetores — que exerceriam a fiscalização em 7 distritos do Distrito Federal. O recrutamento desses inspetores era feito de maneira assás curiosa: 6 poderiam ser nomeados sem qualquer exigência que não a de um bom "padrinho", enquanto um deveria ter sido professor primário do 2º grau, com o tirocínio de nada menos de 15 anos.

Apesar de tudo, a todos incumbia a mesma tarefa que assim sintetiza Primitivo Moacyr (10) :

"1º - a visita freqüente e a rigorosa inspeção dos estabelecimentos de ensino primário e secundário, abrangendo o material, as condições higiênicas da escola e a parte técnica do ensino;

"2º - cumprir e fazer cumprir fielmente o regimento das escolas;

"3º - aconselhar e estimular, por todos os meios a seu alcance, a freqüência das crianças de seu distrito aos estabelecimentos de educação;

"4º - promover, com afã, a adoção e generalização dos melhores métodos de educação física, intelectual e moral, respeitados os programas oficiais;

"5º - admoestar e repreender os professores pelas suas

(9) - Idem: op. cit. pg. 57 - 1º vol.

(10) - " " " " 59 - 60 - 1º vol.

faltas;

"6º - lavrar nos livros competentes o termo de visita às escolas, observando miudamente quanto lhes parecer digno de louvor ou de censura;

"7º - reclamar da Inspetoria Geral as medidas que entenderem conducentes ao bom andamento das escolas;

"8º - dirigir ao Inspetor Geral um relatório trimestral, em que deem conta minuciosa da inspeção feita no distrito, com as observações que julgarem necessárias. A inobservância deste preceito importará falta grave;

"9º - ter em dia e perfeita ordem o arquivo de sua delegacia."

Como se vê, havia exigência de conhecimento de técnicas didáticas, para que o inspetor pudesse dar cumprimento às exigências do item 4º. E' claro que a letra ficou morta, como ficaram mortas tantas disposições dignas de louvor que não encontraram preparado ou não tiveram a paciência de preparar um pessoal adequado.

B.- Código Fernando Lobo (1892-1899)

Neste projeto, há permissão a "qualquer indivíduo particular ou associação de particulares para fundar cursos ou estabelecimentos onde se ensinem as matérias que constituem o programa de qualquer curso ou estabelecimento federal, salva a inspeção necessária para garantir as condições de moralidade e higiene".(11) (O grifo é nosso). Já não se exigia inspeção didática: voltava-se ao conceito anterior, confiada a fiscalização a delegados.

Pelo decreto 1.176, de 23.11.1892, "é desligada da Inspetoria Geral da Instrução Pública primária e secundária da Capital Federal o serviço de ensino secundário a cargo da União" (12)

(11) - Idem: op. cit., pg. 39 - 2º vol.

(12) - " " " " 66 - 2º vol.

sendo extinto, no mesmo dia, o Conselho Diretor de Instrução primária e secundária do Distrito Federal.

Num balanço feito em 1892, o Ministro Fernando Lobo afirma que, embora seja cedo para apreciar o resultado da nova organização, "é inegável que alguma coisa já se alcançou". E acrescenta: "Com os meios postos à disposição da Inspeção Geral da Instrução, o material das escolas tem sido reformado, e a inspeção por pessoal idôneo (o grifo é nosso) no desempenho de suas funções, tem procurado auxiliar a Inspeção Geral, para que os gastos do erário público se justifiquem por um bom resultado." (13)

Os ginásios, que solicitassem ao Governo as vantagens de realizar exame de maturidade, eram examinados por comissários fiscais, os quais tinham o encargo, como no caso dos designados para os Ginásios do Pará e de Minas, de "informarem relativamente aos programas adotados e à idoneidade do respectivo pessoal docente". (14)

Discutindo, na Câmara, um projeto, Medeiros e Albuquerque mostra a ignorância dos inspetores, chegando à conclusão de que se o Estado não pode fiscalizar útilmente o ensino, que abandone a fiscalização para que cesse sua responsabilidade. (15)

C - Código Epiácio Pessoa - (1900 - 1910)

Pelo Código Epiácio, de 1901, os institutos de ensino secundário, de natureza jurídica pública ou privada, poderiam requerer equiparação aos institutos federais, devendo apresentar determinada documentação, à vista da qual "o Governo nomeará um delegado de reconhecida competência (o grifo é nosso), o qual fiscalizará o instituto pelo espaço de dois anos e, em relatórios se-

(13) - Idem: op. cit. - pg. 193 - 2º vol.

(14) - " " " " 194 - 2º vol.

(15) - " " " " 224 - 2º vol.

mestrais, exporá quanto observar sôbre o programa e merecimento do ensino (grifos nossos), processo dos exames, natureza das provas exibidas, condições de admissão à matrícula, idoneidade moral e técnica do diretor e do corpo docente (grifos nossos), existência de laboratórios e gabinetes necessários ao ensino, frequência do instituto e o mais que possa interessar" (16).

Concedida a equiparação, o delegado fiscal (o mesmo ou outro) ficaria exercendo, permanentemente, suas funções junto ao estabelecimento.

E' a primeira reforma que dá caráter de permanência à fiscalização.

Competia ao delegado, entre o mais:

1 - "levar ao conhecimento do Governo qualquer modificação operada no corpo docente do instituto equiparado;

2 - "rubricar o livro de matrícula, verificar os documentos apresentados pelos candidatos, e encerrá-la na época competente;

3 - "lançar o visto nos programas de pontos organizados para os exames e nas certidões passadas pelo secretário;

4 - "assistir aos exames, rubricar o papel para as provas e assinar as atas respectivas;

5 - "reclamar e juntar aos seus relatórios a certidão negativa do registo de hipotecas e do pagamento do imposto predial, relativos ao edifício que constituir patrimônio;" (17)

6 - "submeter, com informação, ao Governo, as modificações nos programas oficiais ou medidas aconselhadas pela experiência — organizadas pelas Congregações dos Colégios"; (18)

(16) - Idem: op. cit. - pg. 35 e 36 - 3º vol.

(17) - " " " " 36 - 3º vol.

(18) - " " " " 38 - 3º vol.

7 "fiscalizar o exame de madureza"; (19)

No Congresso Nacional, o Código foi objeto de estudo, propondo-se várias emendas.

Em 1902, o Ministro Sabino Barroso apresenta um relatório em que se lê: "O ponto fraco do regime das equiparações reside de todo na dificuldade da fiscalização. Sem tornar-se ela efetiva, melhor seria abolir-se o sistema". (20)

Como complemento a exigências da lei, expediu-se a circular de 30.4.1901, dando normas de fiscalização. O que nela foi acrescentado de substancial foi o dispositivo pelo qual o inspetor podia "tomar parte, quando julgar necessário, na arguição e julgamento dos exames, e, no caso de aprovação indevida, suspender os efeitos do julgamento das provas ..." (21)

Cabia, assim, ao fiscal uma parte importante, o que faz pressupor preparo adequado.

Os exames parcelados eram fiscalizados por um "comissário federal" (22) e, a partir de 1901, esse cometimento era, de preferência, dado aos delegados junto a institutos oficiais equiparados (23), que tinham também o mesmo direito de arguir e suspender julgamentos.

Rezavam as "Instruções" de 1901: "... procurou-se principalmente tornar uma realidade a fiscalização nos exames de preparatórios, dando mais amplas atribuições aos comissários ..." (24). Esquecia-se o legislador que a ampliação de função exigia a ampliação de preparo. Os inspetores continuavam os mesmos que mereciam o reparo do Ministro Sabino Barroso ...

(19) - Idem: op. cit. - pg. 38 - 3º vol.

(20) - " " " " 116 - 3º vol.

(21) - " " " " 117 - 118 - 3º vol.

(22) - " " " " 123

(23) - " " " " 127

(24) " " " " 131

Surgiram vários projetos de reformas, até que se tornou realidade a de 1910 e, daí para cá, foram elas se sucedendo com intervalo menor ou igual a um decênio.

E' oportuna, aqui, a crítica do P^e Arlindo Vieira: "Nenhuma das reformas empreendidas nestes últimos anos", (escreve em 1936), "logrou corrigir as deficiências da reforma de 1901 e o pior é que nenhuma apresentou as vantagens do referido sistema" (25). Com reservas temos que aceitar uma afirmativa tão geral. Mas no campo da fiscalização, salvo a reforma Campos, tudo ficou como estava.

D - Reforma Rivadávia Correia (1910)

Tal reforma, baseada na filosofia positivista, deu autonomia completa aos estabelecimentos de ensino e, no período de transição, colocou a fiscalização sob as vistas diretas do Conselho Superior do Ensino, "que devia substituir a função fiscal do Estado ..." (26)

No cometimento de funções ao Conselho, foram abordados os aspectos administrativos e técnicos, como se vê da exaustiva transcrição de "deveres e direitos" que é feita na obra de Primitivo Moacyr (27).

Podemos dizer que as preocupações primordiais dessa reforma foram:

a) "abolir, no ensino ministrado nos institutos criados pela União, quaisquer privilégios;

b) "dar a êsses institutos completa autonomia didática e administrativa sob mediata fiscalização que subsistirá apenas enquanto forem êles subvencionados pelos cofres do Estado; e, fi-

(25) - Loc. cit: "O problema do ensino secundário" - Livraria Jacintho - Rio, 1936 - pag. 260.

(26) - Primitivo Moacyr: op. cit. - 4º vol. pg. 15.

(27) - Loc. cit. - pg. 16 e 17 - 4º vol.

nalmente;

c) "libertar o ensino secundário da condição subalterna de simples meio preparador para o ingresso nas escolas superiores". (28)

Tão nobres intenções não encontraram eco na realidade. Ao contrário, a lei serviu de pretexto para tudo e a liberdade gerou a anarquia.

Não tardou, porém, a repressão a esse estado de cousas e ela veio com a

E - Reforma Carlos Maximiliano (1915)

Vivos debates, na Câmara, em torno do projeto de reforma do ensino, tendo os opositores cedido para que "a ação fiscal do Estado ou, melhor, a sua ação propulsora, não se cancelasse" (29)

Na exposição de motivos que precedeu o decreto 11.530, de 18.3.1915, assim se manifestou o reformador: "Urge, portanto, fiscalizar, como deliberou o Governo transato, os cursos dirigidos por particulares." (30). E acrescenta: "Outrora o fiscal de academia era um pobre homem, solicitante de emprego, incapaz de denunciar irregularidades, porque temia perder a renda, se fôsse o instituto condenado. Prefira-se o inspetor em comissão, como se usa nas repartições de Fazenda". (31)

Manteve o reformador o Conselho Superior de Ensino, a que deu o alto encargo de ser "órgão consultivo do Governo e seu auxiliar imediato para a fiscalização dos institutos oficiais e dos equiparados a estes ..." (32)

(28) - Loc. cit. - pg. 74 - 4º vol.

(29) - Primitivo Moacyr: op. cit. - pg. 80 - 4º vol.

(30) - Idem: op. cit. - pg. 92-93 - 4º vol.

(31) - " " " " 92 - 93 - 4º vol.

(32) - " " " " 99 - 4º vol.

Depois de tratar da organização do referido Conselho, tra gou os limites de seu campo de ação. Assim, competia-lhe:

a) "indicar os inspetores para os institutos que requere rem equiparação aos oficiais;

b) "exigir novos esclarecimentos dêsses inspetores e dar parecer sôbre o relatório por êles apresentado;

c) "dar parecer ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores sôbre as despesas autorizadas pelas congregações e não previstas no orçamento atual;

d) "tomar conhecimento, em grau de recurso, das resoluções dos diretores e das congregações, etc., etc." (33)

Pela circular nº 30, de 2.9.1916, o Conselho dava instruções aos inspetores. A par de várias medidas de ordem administrativa, punha na esfera da competência do Inspetor:

a) "estimular, por todos os meios a seu alcance, a cultura intelectual, moral e cívica dos alunos (inciso 11 da circular);

b) "avalia o "estado moral e intelectual dos alunos", de que devia dar informes nos termos de inspeção (inciso 12 - letra f);

c) vedado lhes era fazer, em termos de inspeção, aprecia ção do corpo docente (inciso 13), mas que poderia ser feita em cor respondência reservada (inciso 14). (34)

Na Câmara dos Deputados, discutindo a reforma decretada, entre outras observações, a Comissão de Instrução Pública afirmou: "Está na consciência de todos que a equiparação dos institutos de ensino secundário foi, sobretudo, a causa da morte dêste ensino, pela falta de fiscalização eficaz ..." (35)

(33) - Primitivo Moacyr: op. cit., pg. 99 - 4º vol.

(34) - " " " " " 128 - 129 - 4º vol.

(35) - Idem: op. cit., pg. 160 - 4º vol.

Com afirmativa de tal responsabilidade, pareceria que o eixo de toda a reforma ia girar em torno da fiscalização. Mas se foram baixadas "instruções" diversas aos inspetores, não se cuidou de sua seleção, ficando sempre a coisa no mesmo estado, apesar de que a presença do inspetor, ainda como figura decorativa, sempre inibia os abusos da comercialização do ensino.

Mais um decênio e nova reorganização do ensino, conhecida como a

E - Reforma Rocha Vaz (36)

Por ser a que antecedeu à reforma Campos — centro de nosso estudo —, merece um reparo feito diretamente no texto da lei.

Os institutos equiparados eram só os mantidos pelo Estado (art. 268), enquanto os particulares tinham o direito de receber juntas examinadoras (art. 270 a 276).

Mantinha-se, para os cursos equiparados, uma inspeção em caráter permanente (art. 268 combinado com o art. 263). Para os cursos particulares, uma vez cedida as juntas examinadoras, seu trabalho era superintendido por um inspetor (§ único do Art. 271). O Diretor Geral do Departamento de Ensino poderia delegar a função de direção e fiscalização das bancas examinadoras de um Estado ou região à pessoa de reconhecida idoneidade (§ 3º do art. 276).

A prática continuou sempre a mesma-observação da rotina e verificação in loco dos "exames". Tudo, parece, gravitava em torno destes, apesar dos desejos expressos, já em reformas anteriores, de não constituir o ensino secundário mera passagem para o superior.

Ambiente de intranquilidade político — econômica, surge a revolução de 1930 e, com ela, cria-se o Ministério de Educação

(36) - As citações do texto da reforma são extraídas de Adalberto Corrêa Sena: "Legislação brasileira de ensino secundário - de 1901 a 1939" - Livraria Central - Rio, 1939 - pgs. 215 a 217.

e Saúde Pública, depois Ministério de Educação e Saúde. Empreende-se, a seguir, uma reforma substancial no ensino secundário — é a reforma Campos, cujo exame faremos no capítulo a seguir.

2 - CONCEITO DE INSPEÇÃO E A REFORMA CAMPOS

Como vimos, os reformadores anteriores viram perfeitamente a importância da fiscalização e chegaram alguns a apontá-la como causa da decadência do ensino secundário.

Esqueciam-se de que faltava ao inspetor "a genuine philosophy of secondary school supervision" que, no dizer dos dois Clements (37), "will do very much to safeguard schoolmen against the use of meaningless supervisory practices".

Se os inspetores desconheciam os fundamentos filosófico-científicos que justificavam sua atuação, como poderiam desempenhar bem seu papel? Por outro lado, se, no seu recrutamento, não se levava em conta senão generalidades como estas — "pessoa de reconhecida idoneidade" -- não era possível aferir seu grau de cultura, sua capacidade de devotamento à causa de ensino, suas tendências, enfim: sua formação.

Temos, hoje, um conceito mais claro e mais preciso de fiscalização, seja esta encarada no seu amplo aspecto de supervisão ou no mais restrito.

Poderemos adotar o conceito que seus autores qualificam de funcional: "Secondary School supervision involves the ability of one individual, or group of competent individuals, to direct and to evaluate the practice, as well as to interpret the personal and social significance of the educational thinking or philosophy of another individual, or group of individuals, within the school system." (38)

(37) - John Addison Clement and James Homer Clement: "Cooperative supervision in grades seven to twelve. The Century Co. - New York & London - 1930 - Preface VII.

(38) - Idem: op. cit., pg. 3 - 4.

Assim, o primeiro requisito é a capacidade dos indivíduos para o mister. E na seleção desses, perguntamos Clement (39) que devemos levar em conta: a experiência ?, a formação ?, a personalidade ? E, depois de uma análise, respondem (40) eles próprios que aqueles três elementos constituem um triângulo de fatores interrelacionados indispensáveis ao inspetor.

Em Anuário dedicado especialmente à supervisão, mostra a Comissão organizadora o seu ponto de vista, "that the greatest future for supervision lies in the principle of creativity" (41).

E para que haja ensino criador, a fiscalização deve obedecer aos 8 princípios de Cox (42) que podemos resumir traduzindo:

1 - ajudar os mestres a se proporem objetivos que sejam para eles dinâmicos, razoáveis e dignos, auxiliando a atingí-los.

2 - dirigir a fiscalização no sentido do estímulo e orientação, no sentido prospectivo e não retrospectivo;

3 - favorecer a integração da personalidade do mestre;

4 - promover pequenas inovações e capitalizar o êxito delas, com o que se cria a confiança no mestre e prepara-o para atividades superiores;

5 - procurar libertar os professores dessa contínua orientação e incentivar os mais aptos a serem líderes entre seus colegas;

6 - lembrar de que é lento o desenvolvimento da atividade criadora e complexas as formas que ela assume no ensino e, portanto, deve-se lançar mão do estudo, da prática, dos debates e conferências.

(39) - Idem: op. cit. pg. 33.

(40) - " " " " 44

(41) - "Supervision and the creative teacher. The Fifth Yearbook of the Department of Supervisors and Directors of Instruction of the National Education Association. Teachers College - Columbia University - New York City, 1932.

(42) - Idem - idem- cap. II, de pg. 21 a 28 e sua aplicação, de 28 a 39.

7 - tirar o maior partido da capacidade criadora, da administração e dos mestres;

8 - recompensar o mestre criador.

Há, na verdade, professores que dispensam essa orientação, mas a maior parte ainda a requer.

Os Clement (43) reduzem a 4 os grupos de professores que necessitam de orientação do inspetor:

1 - os novatos — por falta de experiência,

2 - os antigos — que caíram na rotina e que se tornaram ultra-conservadores;

3 - os que se apegam de mais às instruções ou normas - num fetichismo por programas, livros, regulamentos etc.

4 - os que desejam interpretar tudo à sua maneira, trazendo inovações: os ultra-radicais.

Mas não se creia, por um momento sequer, que a supervisão (fiscalização ampla) se restrinja à melhoria das técnicas docentes. Diz Johnson: "In the broadest use of the term, supervision includes much more than the attempt to improve the technique of teachers based on the observation of their work in the class-room. Fundamental to supervision is the consideration of educational aims and values and the selection and organization of the materials of instruction to meet the aims set up". (44)

Na verdade, essa seria a função que, no nosso país, seria dada à D. E. Secundário, mas exercida pelos inspetores — que são os elementos de ligação direta entre a escola e a administração.

Mas de qualquer forma, deve haver uma finalidade na fis

(43) - John Addison Clement and James Homer Clement: op. cit.

(44) - Franklin W. Johnson: "The administration and supervision of the high school", pg. 341.
Ginn and Company - Boston, New York etc. - 1925.

calização e essa finalidade pode bem ser expressa nos termos seguintes: "In all cases, supervision is conducted for the purpose of facilitating learning procedures through improved teaching procedures" (45)

De fato a finalidade não pode ser expressa em termos mais concisos, porque todo o aparelhamento educacional só tem uma razão de ser — facilitar os processos de aprendizagem — utilizando-se de diversos meios, dos quais o mais direto é, sem dúvida, os processos de ensino.

Entrosa-se, assim, o ensinar com o aprender, um como complemento lógico/necessário do outro.

Mas para que predominasse um conceito tão amplo, seria necessário que se propusesse ao ensino secundário objetivos outros que lhe foram dados na prática das reformas cuja análise fizemos.

A reforma Campos destacou bem o aspecto educativo do ensino secundário — não objetivado pelas reformas anteriores. E mostrou, em termos precisos, que essa função educativa consistia "no desenvolvimento das faculdades de apreção, de juízo e de critério, essenciais a todos os ramos da atividade humana e, particularmente, no treino da inteligência em colocar os problemas nos seus termos exatos e procurar as suas soluções mais adequadas." (46)

Dando-lhe um fim intrínseco, qual o da "formação do homem para todos os grandes setores da atividade nacional, construindo no seu espírito todo um sistema de hábitos, atitudes e comportamento que o habilitem a viver por si mesmo e a tomar em qualquer situação as decisões mais convenientes e mais seguras" (47), a re-

(45) - "The supervision of secondary subjects" - edited by Willis L. Uhl - (com diversos contribuidores), pg. 653 D. Appleton and Company - New York and London, 1929.

(46) Francisco Campos: "Exposição de motivos que antecedeu ao decreto 19890, de 18.4.31, in "O ensino secundário no Brasil e sua atual legislação (1931-1941) por Joaquim de Campos Bícudo - S. Paulo, 1942 - pg. 638.

(47) Idem - idem, pg. 639.

forma pôs abaixo o velho conceito de ensino como memorização e mostrou que o denominador comum entre aprendizagem e ensino é a atividade do educando. Este ponto foi bem reforçado quando mostrou as condicionantes do êxito: "... a educação, para ser eficaz e valiosa, ao invés de assentar sobre bases estáticas, tem de orientar o seu centro de gravidade para uma base ativa, móvel e dinâmica, visando mais aos pontos de vista, às atitudes de espírito, aos métodos e processos de ataque do que às noções, aos conceitos e aos produtos acabados do ensino ..." (48)

Apontando as falhas do ensino secundário, mostrou que por elas se responsabilizavam o magistério mal preparado e a fiscalização mal compreendida. A respeito desta, disse textualmente: "Outra grande falha na organização do nosso ensino secundário é, incontestavelmente, a fiscalização dos estabelecimentos que pretendem a equiparação aos modelos oficiais". (49)

Refundindo tudo, procurou dar ao inspetor a "função de fiscalização e de assistência técnica", organizando a fiscalização especializada.

Para que pudesse pôr em execução seu novo plano, teve que cuidar do elemento básico — o pessoal — e assim tomou logo medidas relativas à

3 - Seleção dos Inspectores

"O recrutamento de inspetores se tem feito, até agora, por processos absolutamente inidôneos. Deles haveria, pois, de resultar a inidoneidade da fiscalização" (50). E mais adiante: "Os inspetores passarão a ser recrutados por concurso de provas

(48) - Idem, idem - pg. 640.

(49) - Idem, idem - pg. 642.

(50) - " " " 642.

que versarão sobre as matérias da secção a que se propõem, além das relativas à metodologia geral e à especial das disciplinas de cada grupo." (51)

No texto da reforma -- decreto 19890, de 18.4.31, consagrou o capítulo III do Título II à seleção dos inspetores:

"Dos inspetores

Art. 58 - Os inspetores são nomeados por concurso e dentre estes, por acesso, os inspetores gerais.

Art. 59 - Para os efeitos da inspeção as disciplinas do ensino secundário serão distribuídas nas seguintes seções:

Seção A (Letras): Línguas (português, francês, inglês, alemão e latim) e literatura.

Seção B (Ciências matemáticas, físicas e químicas): Matemática, Física, Química, Geofísica e Cosmografia e Desenho.

Seção C (Ciências biológicas e sociais): Geografia (política e econômica), História da Civilização, História Natural, Biologia geral e Higiene, Psicologia e Lógica, Sociologia e Noções de Economia e Estatística.

Art. 60 - O concurso a que se refere o artigo 58, versará sobre todas as disciplinas da seção em que se inscrever o candidato a inspetor e, ainda, sobre Pedagogia geral e Metodologia das mesmas disciplinas.

§ 1º - Para os candidatos à Seção C haverá ainda provas sobre Higiene escolar e educação física.

§ 2º - Será também exigida prática de datilografia devendo para isso ser datilografadas pelo candidato as provas escritas do concurso.

Art. 61 - Para inscrever-se no concurso de inspe-

(51) - Idem - idem, pg. 642.

tor deverá o candidato reunir os requisitos:

- a) ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- b) ser maior de 22 anos e menor de 35;
- c) apresentar atestado de idoneidade moral e de saúde;
- d) apresentar certificado de aprovação em todas as disciplinas do curso secundário;

Parágrafo Único - A exigência da letra d, será substituída oportunamente por um certificado especial de estudos na Faculdade de Educação, Ciências e Letras.

Art. 62 - O regimento interno do Departamento Nacional do Ensino disporá sobre a constituição das comissões examinadoras, natureza das provas, seu julgamento, bem como o dos títulos exibidos e, ainda, sobre todo o processo do concurso.

§ 1º - A natureza e o número das provas bem como o processo do concurso, serão modificados pelo Conselho Nacional de Educação, um ano após concluído o curso dos primeiros diplomados pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras com habilitação para o exercício das funções de inspetor.

§ 2º - Para a inscrição em concurso, depois de modificado o processo a que se refere este artigo, será substituído o certificado da letra d, do art. 61, pelo do seu parágrafo único.

Art. 63 - As notas em cada prova serão graduadas de zero a dez sendo exigido, para a habilitação no concurso, o mínimo de seis em qualquer das disciplinas e a média final de todas as provas igual ou superior a sete.

Art. 64 - Aprovado em concurso, terá o candidato direito ao provimento no cargo de inspetor, quando se verificar vaga na seção a que concorreu, respeitada a classificação por merecimento e o direito de prioridade para os de igual clas-

sificação.

Parágrafo único - O direito garantido neste artigo caducará se, três anos após a data da aprovação em concurso, não se der vaga que aproveite ao candidato.

Art. 65 - O inspetor terá exercício, em cada distrito, pelo prazo de três anos consecutivos.

§ 1º - A transferência de inspetores se fará anualmente, no período de férias, abrangendo de cada vez todos os da ação didática.

§ 2º - A designação do distrito, em que passará a servir o inspetor, será feita mediante sorteio.

§ 3º - Para o inspetor que for designado o mesmo distrito em que vinha exercendo suas funções, proceder-se-á novo sorteio.

Art. 66 - É obrigatória para o inspetor, a residência na sede do distrito em que esteja em exercício.

Art. 67 - O número de inspetores gerais será fixado pelo Ministério de Educação e Saúde Pública, por proposta do Conselho Nacional de Educação, crescendo, como o de inspetores, à medida das necessidades da inspeção.

§ 1º - Serão designados, de início, oito inspetores, escolhidos dentre os melhores classificados em concurso, para exercerem em comissão tais funções.

§ 2º - Ao fim de quatro anos serão nomeados, pelo Ministro de Educação e Saúde Pública, mediante proposta do Departamento Nacional do Ensino, os inspetores gerais efetivos, recaindo a escolha sobre inspetores gerais em comissão ou inspetores efetivos, que melhores provas de assiduidade, capacidade e devotamento aos assuntos do ensino houverem dado." (52)

(52) - Adalberto Corrêa - op. cit. pgs. 15 e 16.

Criava, assim, a fiscalização especializada em grandes setores e exigia dos candidatos conhecimento, não só do conteúdo das matérias enquadradas naqueles setores, como da metodologia respectiva. E pretendia que, aos poucos, fôsse sendo substituído, na função, os diplomados, em cursos especiais, pelas Faculdades de Educação, Ciências e Letras.

Dava aos inspetores uma carreira, com caráter de efetividade, o que não foi posto em prática.

De fato, as exigências da lei comportavam e reclamavam uma base de recompensa equivalente, dos quais ângulo mais acentuado seria o da garantia da permanência no cargo.

Que o pensamento do legislador era claro e firme, demonstram-no as medidas logo após tomadas.

Em toda a lei se destaca o caráter técnico que queria em prestar à fiscalização, como meio mais eficiente, cremos, para revigorar o magistério e revitalizar as escolas, enquanto a Faculdade de Educação, Ciências e Letras não desse os frutos esperados.

Na consolidação da legislação do ensino secundário - decreto 21 241, de 11.4.32, reservou o capítulo III do Título II para a questão de seleção do inspetorado:

"Dos inspetores

Art. 73 - O provimento no cargo de inspetor de estabelecimento de ensino será feito mediante concurso de provas.

§ 1º - A designação, em comissão, dos inspetores regionais, dos inspetores - assistentes e dos inspetores de estabelecimento de ensino deverá obedecer, em cada seção didática, à ordem de classificação no concurso a que se refere [^]este artigo.

§ 2º - Aos inspetores de qualquer das categorias enumeradas neste artigo, à medida que forem designados, pela ordem de classificação, para a constituição inicial do

serviço de inspeção nos termos d'este decreto, será facultada a escolha da inspetoria ou do estabelecimento de ensino em que devam exercer as respectivas funções.

Art. 74. Para os efeitos do concurso e dos serviços de inspeção as disciplinas do curso fundamental do ensino secundário serão distribuídas pelas seguintes seções didáticas:

Seção A) Português e Latim.

Seção B) Francês e Inglês ou Alemão.

Seção C) História da Civilização e Geografia;

Seção D) Matemática e Desenho.

Seção E) Ciências Físicas e Naturais, Física, Química e História Natural.

Art. 75 - O concurso, a que se refere o Art. 73, versará, para cada seção, sobre as matérias constantes das seguintes alíneas:

a) as disciplinas da seção e respectiva metodologia;

b) princípios e organização da educação secundária;

c) psicologia aplicada à educação.

§ 1º - O Departamento Nacional do Ensino fixará, por edital publicado no Diário Oficial, a data da abertura e de encerramento das inscrições no concurso para qualquer das seções enumeradas no artigo anterior, não devendo ser inferior a quatro meses o prazo concedido.

§ 2º - O concurso, para o provimento dos cargos de qualquer das seções será realizado na Capital da República. (revogado pela lei 378 de 13.1.1937)

Art. 76 - O candidato ao provimento no cargo de inspetor deverá apresentar, no ato da inscrição em concurso, os seguintes documentos:

- I, prova de ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II, atestado de idade provando ser maior de 21 anos;
- III, atestado de sanidade firmado por junta médica do Departamento Nacional de Saúde Pública ou de repartição de Higiene Estadual, declarando ausência de defeitos físicos que impossibilitem o exercício do cargo;
- IV, atestado de idoneidade moral;
- V, documento comprovando o depósito ou remessa ao Departamento Nacional de Ensino da taxa de inscrição.

Parágrafo único. Oportunamente será ainda exigido certificado especial de estudos na Faculdade de Educação, Ciências e Letras.

Art. 77 - O Departamento Nacional do Ensino expedirá instruções, aprovadas, pelo Ministro de Educação e Saúde Pública, sobre a natureza e número de provas e seu julgamento, bem como sobre a constituição das comissões examinadoras e, ainda, sobre os programas com discriminação da matéria exigida no concurso.

§ 1º - A natureza e o número das provas bem como processo do concurso, serão modificados pelo Conselho Nacional de Educação um ano após concluído o curso dos primeiros diplomados pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras, com habilitação para o exercício das funções de inspetor.

§ 2º - As notas em cada prova serão graduadas de zero a cem, sendo exigida, para a habilitação a nota média e mínima cinquenta nas matérias compreendidas em cada alínea do Art. 75, e, como média de conjunto das provas feitas, nota igual ou superior a sessenta.

Art. 78 - O aproveitamento dos candidatos aprovados em concurso se fará nos termos do § 1º do art. 73, devendo ainda satisfazer o disposto no artigo 65, de modo que a relação entre o número de inspetores das seções A) e B) e das seções C), D) e E) seja aproximadamente, de dois para três.

Art. 79 - O concurso será válido por três anos e, nas vagas que ocorrerem durante esse período ou para novos logares, serão aproveitados os candidatos aprovados, respeitada sempre, em cada seção didática, a ordem da classificação.

§ 1º - Aproveitados todos os candidatos classificados em concurso para qualquer das seções, será imediatamente aberta inscrição, nos termos do § 1º do art. 75, para novo concurso da mesma seção.

§ 2º - Seis meses antes de expirar o prazo fixado para validade do concurso de qualquer das seções, será igualmente aberta inscrição para novo concurso dessa seção.

Art. 80 - Os inspetores regionais e os inspetores assistentes terão residência obrigatória na sede da inspetoria regional para a qual forem designados.

Art. 81 - Os inspetores de estabelecimentos deverão comparecer aos estabelecimentos sob sua inspeção, no mínimo, três vezes por semana.

§ 1º - Os inspetores que servirem a mais de um estabelecimento distribuirão as suas visitas de modo conveniente ao serviço.

§ 2º - Aos inspetores a que se refere o parágrafo anterior será arbitrada uma gratificação, de acordo com o acréscimo de serviço exigido, a critério do diretor do Departamento Nacional do Ensino.

Art. 82 - Os inspetores de estabelecimentos de en

sino a que for imposta a pena de suspensão ou cassação das prerrogativas de reconhecimento oficial, ficarão à disposição do Departamento Nacional do Ensino enquanto não forem designados para nova comissão.

Art. 83 - De acôrdo com as necessidades do serviço, o diretor do Departamento Nacional do Ensino poderá transferir os inspetores de uns para outros estabelecimentos de ensino, situados na mesma localidade.

Art. 84 - Não será permitido aos inspetores-assistentes e aos inspetores de estabelecimento lecionar em qualquer estabelecimento de ensino, sob o regime de inspeção sem prévia comunicação ao Departamento Nacional do Ensino, e, em caso algum, poderão ser incumbidos da revisão das provas realizadas nos estabelecimentos de que forem professores.

Parágrafo único. Os inspetores regionais não poderão lecionar em estabelecimento sob inspeção situados na respectiva inspetoria regional.

Art. 85 - Os vencimentos e outras vantagens suplementares concedidas aos inspetores serão fixados em tabelas submetidas à aprovação do Ministro da Educação e Saúde Pública pelo diretor do Departamento Nacional do Ensino, não devendo, entretanto, ser inferior a um conto de reis os vencimentos mensais arbitrados.

Art. 86 - Para o custeio dos serviços de inspeção, será constituído um fundo especial proveniente dos seguintes títulos:

- a) quotas de inspeção;
- b) taxas de revisão de provas parciais;
- c) taxas de certificados expedidos pelos inspetores de estabelecimento de ensino.
- d) taxas cobradas pelas guias de transferên-

cia expedidas pelo Departamento Nacional do Ensino;

e) produto da venda de publicações relativas ao ensino secundário, custeadas pelo Departamento Nacional do Ensino.

Parágrafo Único. Das importâncias provenientes dos títulos enumerados neste artigo, serão deduzidos 10% que passarão a constituir renda do Departamento Nacional do Ensino. (53)

Vemos que mais se alargou o âmbito da especialização. De três setores que eram na lei inicial, passam as matérias a se enquadrar em cinco secções.

Acrescentava a lei que, oportunamente, seria exigido certificado especial de estudos na Faculdade de Educação, Ciências e Letras.

Via-se, claramente, que o legislador não se contentava com uma seleção mais ou menos rigorosa: exigia a formação metódica em cursos especiais, numa Faculdade própria, depois do que seria, então, recrutado por concurso.

Mantinha seu ponto de vista no contínuo evoluir da legislação, certo de que, se dera cometimento amplo, à fiscalização, não lhe podia deixar de exigir prova da capacidade de exercê-la.

O decreto 24 734, de 14.7.34, que deu nova denominação aos serviços de fiscalização, dispunha nos seus artigos 29 e 30:

a) Art. 29 - "O provimento no cargo de inspetor de estabelecimento de ensino será feito mediante concurso de provas.

1º - A designação, em comissão, dos inspetores de estabelecimento de ensino secundário deverá obedecer, em cada seção didática, à ordem de classificação no concurso a que se refere este artigo.

2º - O provimento, em comissão, nas vagas ocorrentes no quadro de inspetores regionais, ou dos inspetores assistentes, será feito mediante concurso de títulos, de

acôrdo com as normas gerais estabelecidas no art. 27, e respectivos parágrafos, no qual sómente poderão concorrer inspetores de ensino da seção didática a preencher.

b) Art. 30 - Para os efeitos do concurso e dos serviços de fiscalização as disciplinas do curso fundamental do ensino secundário serão distribuídas pelas seguintes seções didáticas:

Seção A) - Português e Latim;

Seção B) - Francês e Inglês ou Alemão;

Seção C) - História da Civilização e Geografia;

Seção D) - Matemática e Desenho;

Seção E) - Ciências Físicas e Naturais, Física, Química e História Natural." (54)

A lei mantinha a especialização e tudo continuava como dantes.

Foram criadas as primeiras inspetorias regionais, cuja existência foi efêmera.

Como fruto concreto de sua atuação, temos um livro "Teoria e Prática do ensino secundário". (55) - cujo objetivo, traçado na "Justificação", é "... sugerir uma orientação moderna e uniforme ao professorado secundário ... "

A lei 378, de 13.1.1937, que reorganizou os serviços do Ministério de Educação e Saúde, dispunha, no seu art. 141:

"Ficam revogados o § 2º do art. 75 do decreto número 21 241, de 4 de Abril de 1932 e § 2º do art. 31 do regulamento aprovado pelo decreto número 24 734, de 14 de Julho de 1934, que determinam que o concurso para o provimento de cargos na Inspeção Geral do Ensino Secundário se realize na Capital da República." (56)

(54) - op. cit. pg. 74.

(55) - Op. cit. Typ. Almanak Laemmert Rio 1935
Trabalhos das Inspeções regionais do ens. sec. no D. F.

(56) - Almeida, Oscar - Enciclopedia das cousas do Ensino Fundamental, Complementar, Comercial e Superior - Rio, 1937 pg.14

Esta lei procurava estender os concursos às demais partes do país, não se limitando à Capital da República. E, de facto, assim aconteceu no 2º e 3º concursos para inspetor de ensino secundário.

Em tese, continuavam as mesmas normas, faziam as mesmas exigências. As inspetorias regionais organizadas trabalhavam e da vam exemplo, no seu reduzido número, de que os inspetores podiam corresponder aos anseios do legislador.

Infelizmente, porém, os inspetores regionais passaram a técnicos de educação e os demais — que continuavam nos seus postos sem ter dado prova de sua capacidade — continuaram na mesma rotina e a inspeção in loco ficou sendo o que sempre fôra: mera polícia, nem sempre alerta, da rotina, muitas vezes incapaz de le vantar a voz, reduzida a uma função cobiçada por todos pela sua comodidade, servindo de "bico" para indivíduos empenhados noutra esfera, presos por outros interesses.

O panorama da situação atual, que será examinado no capítulo a seguir, poderá mostrar o caminho para onde marchamos na esfera do trabalho educativo, colocando-se o inspetor entre várias classes que de certo lhe disputam um pouco de sua atividade, mas que lhe exigem, cada vez mais, participação nos mais variados se tores — médico (aspecto da higiene alimentar, sobretudo, e da educação física), legista (setor das sucessivas e múltiplas leis, decretos, regulamentos, portarias, circulares); de engenharia (aspecto de construção, manutenção e estado dos edifícios); didático (aspecto de fiscalização dos processos de ensino, adoção de livros didáticos); político — verificação da formação cívico-patriótica.

E para tudo isso, uma remuneração baixíssima, em função que sequer oferece garantia de permanência, nem atrativos justos de progresso na carreira.

Em consequência, muita exigência na lei e pouco rendimento

to na prática -- que a função é ainda muito procurada para ser exercida "nas horas vagas".

-ooo-

- III -

INSPEÇÃO EM NOSSOS DIAS

A - O inspetor em face do Ministério da Educação.

1 - Da Divisão do Ensino Secundário

Pelo decreto 19.402, de 14.11.1930, foi criada uma secretaria de Estado com a denominação de Ministério de Educação e Saúde Pública.

Pelo art. 5º do mesmo decreto, o Departamento de Ensino ficou subordinado ao novo Ministério.

A seguir, a reforma do ensino secundário, consubstanciada no decreto 19.890, de 18.4.31, consagrou 2 capítulos (II e III) do Título II à inspeção.

Transcrevemos apenas o capítulo II do Título II, uma vez que já demos o texto do III quando tratamos do recrutamento de inspetores.

"II - Do serviço de inspeção.

Art. 51 - Subordinado ao Departamento Nacional do Ensino, é criado o serviço de inspeção aos estabelecimentos de ensino secundário, sendo seus órgãos, junto àqueles, os inspetores e os inspetores gerais.

Art. 52 - Para os fins da inspeção, os estabelecimentos de ensino secundário serão grupados de acordo com o número de matrículas e com as distâncias e facilidades de comunicação entre eles, constituindo distritos de inspeção.

Parágrafo único - O Ministro da Educação e Saúde Pública, por proposta do Departamento Nacional do Ensino, criará novos distritos, ou fará nova distribuição dos estabelecimentos de ensino por distrito, sempre que o acon-

selharem as exigências de inspeção.

Art. 53 - A inspeção permanente, em cada distrito, será exercida pelos inspetores e caberá aos inspetores gerais a incumbência de percorrer os distritos; não só para fiscalizar a marcha dos serviços, como para solucionar divergências suscitadas entre os inspetores e os dirigentes dos estabelecimentos de ensino.

Art. 54 - Incumbe à inspeção velar pela fiel observância das disposições deste Decreto, que forem aplicáveis aos estabelecimentos de ensino sob o regimen de inspeção preliminar ou permanente, bem como das disposições dos respectivos regulamentos.

Art. 55 - O inspetor remeterá mensalmente ao Departamento Nacional de Ensino em duas vias datilografadas, um relatório minucioso e de caráter confidencial, a respeito dos trabalhos de cada série e cada disciplina da sua seção, nos estabelecimentos do distrito.

§ 1º - Duas vezes por ano deverá constar do relatório uma apreciação sucinta sobre a qualidade do ensino ministrado, por disciplina, em cada série, métodos adotados, assiduidade de professores e alunos, bem como sugestões sobre providências que devem ser tomadas, caso se torne necessária a intervenção do Departamento Nacional do Ensino.

§ 2º - O pagamento dos vencimentos aos inspetores só será autorizado depois de recebido o relatório do mês anterior.

Art. 56 - Incumbe ao inspetor inteirar-se, por meio de visitas frequentes, da marcha dos trabalhos de sua seção, devendo para isso, por série e disciplina:

a) assistir a lições de exposição e demonstração pelo menos uma vez por mês;

b) assistir, igualmente pelo menos uma vez por mês,

a aulas de exercícios escolares ou de trabalhos práticos dos alunos, cabendo-lhe designar quais dêstes devam ser arguidos e apreciar o critério de atribuição de notas.

c) acompanhar a realização das provas parciais, que só poderão ser efetuadas sob sua imediata fiscalização, cabendo-lhe ainda aprovar ou modificar as questões a serem propostas;

d) assistir às provas finais, sendo-lhe facultado arguir e atribuir nota ao examinado.

Parágrafo único - Dos trabalhos a que se refere este artigo, bem como do julgamento das provas parciais mencionadas no art. 37, deverá ser feito registro em livros adequados, de acôrdo com o estabelecimento no regimento interno do Departamento Nacional do Ensino.

Art. 57 - Aos inspetores da seção C compete ainda fiscalizar os exercícios de educação física e as aulas de música, bem como verificar as condições das instalações materiais e didáticas do estabelecimento." (57)

Na especialização respectiva, compreendida em 3 secções, o inspetor devia realmente, como já fizemos notar, tomar parte ativa no processo de ensino, não só como um orientador mas como cooperador dos mestres.

Velaria pela execução da lei e estimularia o progresso, sendo como que lâmpada acesa a iluminar o caminho do magistério.

A recomendação constante para que participasse diretamente do meio pedagógico, na situação mesma de ensino, teria sido suficiente para que pudesse, na hipótese de estar preparado para a função, exercê-la concientemente.

E o reformador tinha em alta conta esta função, uma vez que nela vai ainda insistir.

Consolidando as disposições sobre a organização do ensino secundário, foi baixado o decreto 21 241, de 4.4.32, que consagrou, também, 2 capítulos à inspeção, dos quais só transcreveremos um, de vez que a transcrição de um foi feita no capítulo dedicado à seleção dos inspetores..

"Cap. II (Título II)

Do serviço de inspeção

Art. 63. Fica mantido, no Departamento Nacional do Ensino, o serviço de inspeção aos estabelecimentos de ensino secundário.

Art. 64. Para os fins da inspeção os estabelecimentos de ensino secundário serão grupados de acôrdo com o número de matrículas e com as distâncias e facilidades de comunicação entre êles, constituindo inspetorias regionais.

Parágrafo único - O Ministro da Educação e Saúde Pública, por proposta do Departamento Nacional do Ensino, criará novas inspetorias regionais ou fará nova distribuição dos estabelecimentos de ensino por inspetoria regional, sempre que o aconselharem as exigências da inspeção.

Art. 65 - A inspeção de cada estabelecimento será exercida por um inspetor especializado e, em cada inspetoria regional, deverá haver uma equitativa distribuição dos inspetores das diversas seções didáticas.

Parágrafo Único - O mesmo inspetor poderá ser incumbido da inspeção de mais de um estabelecimento de ensino, uma vez que não exceda de 400 o número total dos alunos neles matriculados e haja entre os estabelecimentos meios de comunicação fáceis e rápidos.

Art. 66 - Além dos inspetores de estabelecimento

tos haverá, em cada inspetoria regional, um inspetor regional, especializado em uma das seções didáticas, e quatro inspetores - assistentes, especializados em cada uma das demais seções.

Art. 67 - Ao inspetor de estabelecimento de ensino compete:

I, velar pela fiel observância dos dispositivos legais que forem aplicáveis aos estabelecimentos de ensino sob inspeção, bem como das instruções expedidas pelo Ministério de Educação e Saude ou pelo Departamento Nacional do Ensino;

II, Concorrer para o aperfeiçoamento do ensino, em particular das disciplinas das respectivas seções didáticas no estabelecimento para o qual for designado;

III, rever as provas parciais que lhe forem distribuídas pelo inspetor regional;

IV, superintender todo o serviço de provas parciais e finais;

V, apresentar relatórios mensais e responder aos questionários formulados pelo Departamento Nacional de Ensino;

VI, cumprir e fazer cumprir as instruções a que se refere o art. 71.

Art. 68 - Ao inspetor assistente compete:

I, promover a adaptação dos programas das disciplinas, de acôrdo com as condições do meio ^o/a capacidade do aluno;

II, organizar testes para a medida do aproveitamento escolar;

III, orientar os inquéritos procedidos para a revisão dos programas e métodos especiais de ensino,

de acôrdo com as normas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Ensino;

IV - rever as provas parciais das disciplinas da respectiva seção didática, realizadas nos estabelecimentos da inspetoria, que lhe forem distribuídas pelo inspetor regional;

V - visitar os estabelecimentos da inspetoria regional, realizando conferências sobre assuntos de ensino relativos às disciplinas da respectiva seção didática, de acôrdo com o plano organizado, atualmente, pelo Departamento Nacional do Ensino.

Art. 69 - Ao inspetor regional compete:

I, fiscalizar e orientar o serviço dos inspetores da respectiva inspetoria regional;

II, manter em ordem e em dia o serviço dos papéis e os fichários da inspetoria;

III, solucionar as divergências suscitadas entre os inspetores e os dirigentes dos estabelecimentos de ensino;

IV, cooperar com os inspetores para o bom andamento dos serviços a seu cargo e atender a tôdas as indicações que lhe forem determinadas pelo Departamento Nacional do Ensino;

V, julgar as provas parciais das disciplinas da respectiva seção didática, realizadas nos estabelecimentos da inspetoria regional, de acôrdo com as instruções expedidas pelo Departamento Nacional do Ensino;

VI, visitar os estabelecimentos da inspetoria regional, realizando conferências sobre assuntos de ensino relativos às disciplinas da respectiva seção didática, de acôrdo com o plano organizado, anualmente, pelo Departamento Nacional do Ensino;

VII, remeter mensalmente, relatórios sôbre os serviços da respectiva inspetoria regional, de acôrdo com as instruções expedidas pelo Departamento Nacional do Ensino.

Art. 70 - A revisão das provas realizadas nos estabelecimentos mantidos pelos Governos dos Estados e pela Municipalidade do Distrito Federal não será feita pelos inspetores, salvo quando requisitada pelo Departamento Nacional do Ensino.

Art. 71 - Em instruções especiais, organizadas pelo Departamento Nacional do Ensino e expedidas pelo Ministro da Educação e Saúde Pública, serão determinadas, pormenorizadamente, as atribuições dos inspetores, conforme a categoria a que pertençam.

Art. 72 - O serviço de inspeção dos cursos complementares, organizados e concedidos nos termos do artigo 11, obedecerá a instruções que serão oportunamente expedidas pelo Departamento Nacional do Ensino, e ficará a cargo de inspetor especialmente designado para êsse fim." (58)

Ampliando o setor da especialização, a incumbência dos inspetores se mantinha, nas suas linhas gerais, a mesma, que deles se esperava muito, sendo que ao inspetor regional competia tomar parte diretamente nas diversas etapas do ensino, sobretudo na verificação dos resultados.

E de fato, instaladas as primeiras inspetorias regionais, tornou-se seu empenho a revisão de tôdas as provas realizadas, num esforço gigantesco de avaliar, subjetivamente, aquilo que tinha sido subjetivamente julgado.

(58) - Adalberto Corrêa op. cit. pg. 60 e 61.

As disposições transitórias determinaram, no art. 98 do mesmo decreto que:

"Enquanto não o permitir o fundo de custeio dos serviços de inspeção a designação de inspetores especializados para a orientação do ensino da Música, dos exercícios de Educação Física, caberá aos inspetores de estabelecimentos de ensino velar pela execução dos programas e das instruções que, para aquele fim, forem expedidas pelo Departamento Nacional do Ensino." (59)

Relegava-se a inspeção do curso de Música a segundo plano, o mesmo acontecendo com Educação Física. Justificava o reformador com argumentos financeiros. Talvez houvesse mais que isso. Tais atividades nunca tinham sido integradas no currículo secundário. Havia hesitação quanto a seu conteúdo, quanto aos métodos. E' claro que não é de solução fácil sua fiscalização.

No caso de Educação Física, afora elementos do Exército, não se encontraria quem pudesse exercer seu magistério e sua fiscalização. Só mais tarde, um curso de emergência procurou solucionar a questão, até que a Escola Nacional de Educação Física e Desportos, criada em 1939, pudesse dar seus frutos.

O decreto 24 734, de 14.7.934, alterando a denominação dos serviços de fiscalização de ensino, criou a Inspetoria Geral do Ensino Secundário, independente do Departamento Nacional de Ensino e, portanto, diretamente subordinada ao Ministro.

Cabia a essa Inspetoria, de acôrdo com o inciso I do artigo 2, "dirigir e orientar o serviço de fiscalização de estabelecimento a que se refere o artigo anterior" (ensino secundário) e, de acôrdo com o artigo VIII, examinar minudentemente os relatórios dos mesmos.

A respeito do serviço de fiscalização dedica (aquele decreto) ao assunto o capítulo III, cuja transcrição se impõe:

(59) Adalberto Corrêa, op. cit. pg. 64.

"Do serviço de fiscalização.

Art. 14 - Os estabelecimentos de ensino secundário de acordo com o respectivo número de matrículas e com as distâncias e facilidade de comunicação entre eles, serão reunidos por grupos que, para os fins da inspeção didática, ficarão imediatamente subordinados a inspetorias regionais.

1º - oportunamente será publicada a relação, aprovada pelo Ministro, das inspetorias regionais com indicação das respectivas sedes e dos estabelecimentos compreendidos em cada uma delas.

2º - sempre que o aconselharem as necessidades do serviço de fiscalização mediante proposta do inspetor geral, o ministro criará novas inspetorias regionais, ou reorganizará a distribuição dos estabelecimentos de ensino de cada uma das existentes.

Art. 15 - Os serviços de cada inspetoria regional ficarão a cargo de um inspetor regional, especializado em uma das seções didáticas, de que trata o art. 74 do Decreto número 21 241 de 4 de Abril de 1932; e de quatro inspetores assistentes, especializados em cada uma das demais seções didáticas.

Parágrafo único - Além dos inspetores, haverá ainda em cada inspetoria regional um datilógrafo, ao qual caberá auxiliar os serviços de expediente, arquivo e fichários, e um servente também desempenhará os cargos de porteiro, contínuo e correio.

Art. 16 - O serviço de fiscalização de cada estabelecimento de ensino será exercido por um inspetor especializado em uma das seções didáticas referidas no dispositivo citado do artigo anterior.

1º - Nos estabelecimentos de ensino cujo número

de matrículas exceder de 500, entretanto o serviço de fiscalização ficará a cargo de dois inspetores especializados em seções didáticas diferentes.

2º - O mesmo inspetor, ao contrário, poderá ser incumbido da fiscalização de mais de um estabelecimento de ensino, uma vez que não exceda de 400 o número total de aluno neles matriculados e haja, entre os estabelecimentos, meios de comunicação fáceis e rápidos.

Art. 17 - Competirá ao inspetor regional:

I - Observar e fazer executar os decretos, regulamentos, portarias, avisos, instruções de serviço e, em geral, todos os atos oficiais atinentes ao ensino secundário;

II - Fiscalizar e orientar o serviço dos demais inspetores da respectiva Inspeção Regional;

III - Cooperar com os instrutores, para o bom andamento dos serviços a seu cargo e atender a todas as indicações que lhe forem determinadas pela Inspeção Geral;

IV - Solucionar as divergências suscitadas entre os inspetores e os dirigentes dos estabelecimentos de ensino;

V - Coligir os elementos estatísticos, responder os questionários, preencher os boletins de informações e proceder aos inquéritos que se fizerem necessários ao estudo de problemas relativos ao ensino secundário;

VI - Remeter à Inspeção Geral, exemplares de quaisquer publicações referentes ao ensino secundário divulgadas na respectiva inspeção;

VII - Prestar ou obter as informações que se façam necessárias ao andamento de papéis entrados na inspeção, ou que, para esse fim, lhe forem encaminhados;

VIII - Organizar e manter em ordem e em dia o serviço dos papéis e os fichários da inspeção;

IX - Acusar, prontamente, o recebimento de ins-

truções, circulares, ofícios e telegramas, indicando, ao mesmo tempo, as providências tomadas para a execução da matéria neles contidas;

X - Julgar as provas parciais das disciplinas da respectiva seção didática, realizadas nos estabelecimentos da Inspetoria Regional, de acordo com as instruções recebidas;

XI - Visitar os estabelecimentos da Inspetoria Regional, realizando as conferências sobre assuntos de ensino relativos às disciplinas da respectiva seção didática, de acordo com o plano organizado, anualmente, pela Diretoria Nacional de Educação e aprovado pelo ministro;

XII - Visar as guias de transferência e os certificados de conclusão do curso fundamental expedidos pelos estabelecimentos da respectiva inspetoria, e, bem assim, de exame de admissão, nos casos autorizados pela Inspetoria Geral, de matrícula em estabelecimento diverso;

XIII - Remeter, anualmente, ao Inspetor Geral, a tabela orçamentária das despesas com os serviços na inspetoria;

XIV - Autorizar, respeitados os dispositivos legais em vigor e de acordo com os recursos fornecidos, as despesas de pronto pagamento e a abertura da concorrência para a aquisição de material de expediente;

XV - Rubricar as folhas de pagamento, os processos e documentos de despesas e as respectivas relações de comprovação;

XVI - Manter a ordem e a disciplina na sede da inspetoria, aplicando as penas de sua alçada e propondo ao inspetor geral as medidas de exceção que se façam necessárias;

XVII - Propor ao Inspetor Geral, as substituições

do pessoal técnico e administrativo da inspetoria, bem como, de acordo com as necessidades do serviço, a transferência de inspetores de uns para outros estabelecimentos de ensino da mesma localidade;

XVIII - Visar as cópias ou extratos dos atos que tenham de ser publicados;

XIX - Apresentar, mensalmente, um relatório sobre os serviços da inspetoria a seu cargo, de acordo com as instruções recebidas nele assinalando ainda as iniciativas de caráter técnico ou administrativo que julgar convenientes à execução e à eficiência dos serviços de fiscalização.

XX - Apresentar, anualmente, na época fixada pelo Inspetor Geral, um relatório de conjunto, contendo as estatísticas gerais relativas à respectiva inspetoria regional, e, ainda, uma apreciação sobre os resultados da aplicação dos métodos didáticos nos estabelecimentos de ensino na la compreendidos;

XXI - Cumprir e fazer cumprir as demais determinações que lhe forem transmitidas em matéria de serviço.

Art. 18 - Aos inspetores-assistentes competirá:

I - Promover a adaptação dos programas das disciplinas, de acordo com as condições do meio e a capacidade dos alunos;

II - Organizar teste para a medida do aproveitamento escolar;

III - Orientar os inquéritos procedidos na Inspeção Regional, para a revisão dos programas e métodos especiais do ensino, de acordo com as normas estabelecidas pela Diretoria Geral de Educação e aprovadas pelo ministro;

IV - Rever as provas parciais das disciplinas das respectivas seções didáticas, realizadas nos estabelecimentos de ensino da Inspeção, que lhes forem distribuí-

das pelo inspetor regional.

V - Visitar os estabelecimentos da Inspeção Regional, realizando conferências, sobre assuntos de ensino relativos às disciplinas das respectivas seções didáticas, de acordo com o plano anualmente organizado pela Diretoria Nacional de Educação, e aprovado pelo ministro;

VI - Apresentar, anualmente, ao inspetor regional, um resumo estatístico, para cada categoria de inspeção, do número de alunos matriculados, sua frequência e média geral de promoção, bem como uma apreciação, por disciplina, na execução dos programas de ensino;

VII - Manter cooperação recíproca no desempenho dos cargos que lhes forem distribuídos;

VIII - Auxiliar o inspetor regional nos serviços da inspeção;

IX - Cumprir as demais determinações que lhe forem transmitidas em matéria de serviço.

Art. 19 - Compete ao inspetor nos estabelecimentos de ensino a seu cargo:

I - Cumprir e fazer cumprir os decretos, regulamentos, portarias, avisos, instruções de serviço e, em geral, todos os atos oficiais atinentes ao ensino secundário, bem como as disposições dos respectivos regulamentos aprovados pelo ministro;

II - Velar pela eficiência do ensino, exigindo a fiel observância do regime didático e escolar instituído para o curso secundário;

III - Concorrer, pelos meios ao seu alcance, para o melhoramento progressivo das instituições e o aperfeiçoamento do ensino, em particular, das disciplinas da respectiva seção didática;

IV - Estimular a cultura intelectual, moral e ci-

vica dos estudantes promovendo, com a colaboração dos diretores dos estabelecimentos de ensino, reuniões a que possam comparecer os pais ou representantes dos alunos;

V - Remeter à Inspeotria Geral exemplares de quaisquer publicações referentes ao estabelecimento de ensino a seu cargo;

VI - Prestar informações à Inspetoria Geral, no de curso da inspeção preliminar, sobre a idoneidade, a assiduidade e as condições de admissão dos membros do corpo docente, bem como sobre os recursos financeiros e as possibilidades de desenvolvimento dos estabelecimentos fiscalizados;

VII - Dar conhecimento imediato à Inspetoria Geral, de qualquer alteração, efetiva ou interina, ocorrida no corpo docente;

VIII - Apresentar, mensalmente, de acôrdo com as instruções recebidas, relatório datilografado dos serviços de fiscalização, remetendo uma das vias à Inspetoria Geral, e a outra à respectiva inspetoria regional;

IX - Visitar, no mínimo, três vezes por semana, os estabelecimentos a seu cargo, assistindo às aulas de arguições e de trabalhos práticos e visando as cadernetas de registro de notas;

X - Examinar cuidadosamente os documentos exigidos para o exame de admissão, recusando a inscrição dos candidatos que não satisfaçam as exigências legais;

XI - Fiscalizar todo o processo de exame de admissão, de acôrdo com as instruções recebidas assinando com o diretor e os examinadores o respectivo termo e só permitindo a matrícula inicial aos candidatos dentro do número de vagas existentes;

XII - Superintender todo o serviço de provas parciais e finais cumprindo e fazendo cumprir os dispositivos

legais e as instruções recebidas;

XIII - Rever as provas parciais que lhe forem distribuídas pelo inspetor regional;

XIV - Proceder, depois de revistas, à identificação das provas parciais, remetendo imediatamente uma das vias do boletim à Inspetoria Geral e a outra à respectiva inspetoria regional;

XV - Verificar se as exigências do regime escolar são rigorosamente observadas na concessão de inscrição às provas finais, em primeira e em segunda épocas, fazendo cancelar as que não estejam de acordo com as disposições legais;

XVI - Proceder à apuração das médias finais para os efeitos de promoção dos alunos nos estabelecimentos a seu cargo, assinando, com o diretor e o secretário, os respectivos termos;

XVII - Assinar, conjuntamente com o diretor do estabelecimento de ensino a seu cargo, as guias de transferência, os boletins de matrículas, de promoção e de médias de arguições e trabalhos escolares;

XVIII - Expedir os certificados de exame de admissão e de promoção;

XIX - Rubricar todos os livros de escrituração escolar e, no início de cada ano letivo, o horário das aulas, dele enviando cópia no relatório de Março;

XX - Acusar, prontamente, o recebimento de instruções, circulares, ofícios e telegramas;

XXI - Organizar e manter em dia e em ordem o arquivo dos serviços de fiscalização a seu cargo;

XXII - Prestar as informações que se façam necessárias ao andamento de papéis que para esse fim lhe forem encaminhados;

XXIII - Encaminhar, devidamente informados, quais quer recursos interpostos contra decisões dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino fiscalizados;

XXIV - Cumprir e fazer cumprir as demais determinações que lhe forem transmitidas na matéria de serviço.

Art. 20 - Os inspetores regionais e os inspetores-assistentes deverão residir, obrigatoriamente na sede da Inspetoria Regional, para a qual forem designados.

Art. 21 - Os inspetores de estabelecimentos de ensino que tiverem a seu cargo a fiscalização de mais de um deles, distribuirão as visitas semanais de modo conveniente ao serviço.

Parágrafo Único - Aos inspetores nas condições referidas neste artigo, mediante proposta do inspetor geral, aprovada pelo Ministro, poderá ser arbitrada uma gratificação, de acordo com o acréscimo de serviço exigido.

Art. 22 - Os inspetores de estabelecimento de ensino, a que for imposta a penalidade de suspensão temporária das prerrogativas do reconhecimento oficial, ficarão à disposição da Inspetoria Geral, enquanto não forem designados para nova missão.

Art. 23 - Não será permitido aos inspetores-asistentes e aos inspetores de estabelecimentos lecionar em qualquer estabelecimento de ensino, sob o regime de fiscalização, sem prévia comunicação à Inspetoria Geral, e, em caso algum, serão incumbidos da revisão das provas realizadas nos estabelecimentos de que forem professores.

Parágrafo Único - os inspetores regionais não poderão lecionar em estabelecimento algum de ensino secundário, sob fiscalização, situado na respectiva Inspetoria regional.

Art. 24 - Os inspetores regionais, assisten-

tes ou de estabelecimento, ficarão sujeitos no que lhes for aplicável às penas disciplinares de advertência, desconto de vencimentos, suspensão e demissão.

1º - Incorrerão nas penas instituídas neste artigo os inspetores:

I - Que deixarem de prestar as informações solicitadas, ou que, em geral, não cumprirem qualquer atribuição do cargo;

II - Que não comparecerem por mais de 15 dias aos estabelecimentos de ensino a seu cargo, sem causa justificada e participada à Inspeção Geral, ou que não apresentarem em tempo oportuno os respectivos relatórios;

III - Que não tiverem presentes às provas parciais ou finais e, em geral, às provas de qualquer exame ou que não remeterem à Inspeção Geral os boletins relativos ao regime escolar;

IV - Que participarem delitos sujeitos à sanção penal;

2º - Nos impedimentos que não excedam de culpas definidas na alínea I, ficarão sujeitos à pena de advertência e, na reincidência, de desconto até um mês de vencimentos. Os que incidirem nas culpas previstas na alínea II, ficarão sujeitos ao mesmo desconto de um mês de vencimentos e na reincidência à pena de suspensão por três meses; aos que incorrerem nas culpas discriminadas na alínea III ou IV, será imposta a pena de suspensão, conforme a gravidade da falta, até três meses de exercício do cargo; e serão passíveis de demissão, mediante inquérito, os que incidirem nas culpas referidas na alínea V ou VI.

3º - As penas disciplinares de advertência e desconto até um mês de vencimentos serão aplicadas pelo inspe

tor geral e as demais, mediante proposta dêste, pelo ministro.

4º - A aplicação da pena de demissão não isenta o culpado da responsabilidade penal acaso existente." (60)

Renovavam-se, em linhas gerais, as mesmas exigências. Cometiam-se as mesmas responsabilidades. Esperava-se muito dessa organização fiscalizadora que só pôde ser ensaiada na capital da República.

Nos demais lugares, tudo continuava como dantes, apesar do desejo de mudança, de todos os esforços, apesar da lei.

Dando nova organização ao Ministério de Educação e Saúde Pública, a lei 378, de 13.1.937, não só alterou a denominação da Secretaria de Estado — Ministério de Educação e Saúde (art. 1º) como criou, entre os órgãos da administração, o Departamento Nacional de Educação (item a do art. 8º) com 8 divisões (art. 10º) entre as quais a Divisão do Ensino Secundário, a quem, pelo artigo 11º, competia a administração das atividades relativas ao ensino secundário.

Ficou, assim, o Inspetor com função na Divisão do Ensino Secundário do Departamento Nacional de Educação, órgão êste diretamente subordinado ao Ministério de Educação e Saúde.

Da Divisão do Ensino Secundário, recebe o inspetor toda a direção para atuar junto aos estabelecimentos em que exerce sua função.

2 - Do Serviço de Alimentação

Por portaria número 153, de 2.5.939, o Ministro da Educação aprovou instruções referentes ao regime higiênico dietético nos estabelecimentos de ensino secundário.

Do cumprimento dessas exigências é responsável o Inspe-

(60) Adlberto Corrêa - op. cit. pg. 72 e 73.

tor que ainda fica incumbido de ler "palestras de instrução de saúde" redigidas pela Comissão Técnica do Departamento Nacional de Educação.(61)

Na execução dessa portaria, é reclamada a ação conjunta dos inspetores com os técnicos de saúde (item 7º). "Caberá a uns e a outros remeter mensalmente aos respectivos departamentos um relatório sucinto de suas visitas que se realizarão preferentemente em conjunto. (62)

Vão-se, assim, alargando as responsabilidades do inspetor, sem que lhes faça uma exigência direta dos conhecimentos que tem que por à prova.

3 - Da Divisão de Educação Física

Na reorganização do Ministério de Educação e Saúde, feita pela lei 378, de 13.1.937, foi criada a Divisão de Educação Física.

De acôrdo com o item I da portaria 7, de 9.1.40, do Diretor do Departamento Nacional de Educação, "Os exames práticos serão dirigidos pelos professores de educação física, assistidos pelo médico e fiscalizados pelo inspetor de ensino." (63)

Pela circular 3, de Abril de 38, do Diretor do Departamento Nacional do Ensino, os inspetores são convidados a verificar frequentemente se são realizadas as aulas de educação física (64).

A circular 3 055, de 2.6.38 (65) do Diretor do Departamento de Educação Física, dirigida diretamente aos Inspectores, chama atenção sobre o cumprimento de vários dispositivos.

(61) - "Regime higiênico-dietético em internatos e semi-internatos -MES - DNE - Artes gráficas - Campos - 1940, pg. 8.

(62) - Idem pg. 8.

(63) - Joaquim Bicudo = "O ensino secundário no Brasil" - S. Paulo, 1942 - pg. 419.

(64) - " " - " 484

(65) - " " - " 488 e segte.

Sucessivas portarias e circulares pedem a fiscalização do Inspetor no setor da ed. física.

4 - Das Delegacias do Ensino

Pelo art. 4º da lei 378, de 13.1.1937, foram criadas as delegacias fiscais:

"Art. 4º - Fica o território do país para efeito da administração dos serviços do Ministério da Educação e Saúde, dividido em oito regiões, a saber:

a) 1ª Região, constituída pelo Distrito Federal e pelo Estado do Rio de Janeiro;

b) 2ª Região, constituída pelo Território do Acre e pelos Estados do Amazonas e Pará;

c) 3ª Região, constituída pelos Estados do Maranhão, Piauí e Ceará.

d) 4ª Região, constituída pelos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas.

e) 5ª Região constituída pelos Estados de Sergipe, Baía e Espírito Santo;

f) 6ª Região, constituída pelos Estados de São Paulo e Mato Grosso;

g) 7ª Região, constituída pelos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

h) 8ª Região, constituída pelos Estados de Minas Gerais e Goiás. (66)

A lei delimitava as regiões. Já havia alguns inspetores aptos para ocupar os postos. Entretanto, não se lançou mão deles. Talvez que, distribuídos pelas diversas regiões, pudessem dar uma direção acertada à fiscalização, não só pelo contacto direto com os inspetores, como pelo conhecimento do ambiente.

(66) Oscar de Almeida - op. cit. - pg. 4.

Dispondo sobre a ação das mesmas, determinou o Art. 78 do mesmo decreto:

"Os delegados federais de educação serão escolhidos dentre os técnicos de educação e os delegados federais de saúde, dentre os médicos sanitaristas e os médicos clínicos do Ministério de Educação e Saúde (67)

Mas a lei já afastava os inspetores de ensino dos postos de comando das delegacias fiscais e, para eles, concitava os técnicos de educação.

5 - Dos técnicos de educação

Criando os cargos de técnico de educação, o art. 70 da lei 378, de 13.1.37, assim dispunha:

"Ficam criados, no quadro 1, os seguintes cargos efetivos: 2 médicos sanitaristas da classe M; 4 médicos sanitaristas da classe L; 4 médicos sanitaristas da classe K; 3 oficiais administrativos da classe L; 10 oficiais administrativos da classe J; 8 técnicos de educação da classe L; 16 técnicos de educação da classe K; 20 técnicos de educação da classe J; 24 técnicos de educação da classe I; 1 taquígrafo da classe J; 1 taquígrafo da classe I; 1 desenhista da classe G; 3 desenhistas da classe F; 1 bibliotecário da classe F; 1 arquivista da classe I; 2 conservadores de classe I; 3 conservadores da classe H; 4 conservadores da classe G; e 5 zeladores da classe C" (68).

Os inspetores, selecionados por concurso, sentiam que seu setor de atuação era no terreno técnico. E a administração pública concordou. Foram transferidos de carreira, sem outra formalidade que a apresentação de títulos, considerado o concurso de inspetor equivalente ao de técnico.

(67) - Idem - pg. 10

(68) - Idem - pg. 9

6 - Do Instituto do Livro

O dec.-lei 1.006, de 30.12.38, estabeleceu as condições de produção, importação e utilização do livro didático.

A lei discriminou claramente o que se entende por livro didático (art. 2º).

Dispunha, no seu art. 31: "As autoridades federais, estaduais e municipais, prestarão umas às outras o necessário auxílio para a perfeita vigilância do cumprimento desta lei (68-A)

O inspetor, como autoridade federal, deve estar vigilante no cumprimento desta lei.

E, assim, mais setores de atividade lhe são confiados, sem que cresça de importância sua função e sem que haja correspondente elevação de vencimento.

7 - Dos orientadores educacionais

O capítulo VI da Reforma Capanema (decreto-lei 4 244, de 9.4.942) foi inteiramente consagrado à orientação educacional.

Se bem que ficou claramente definida sua função (art. 81 e 82), não se procurou articular sua atuação com a dos inspetores.

Vejamos assim o trabalho da competência do orientador:

"Art. 81 - É função do orientador educacional, mediante as necessárias observações, cooperar no sentido de que cada aluno se encaminhe convenientemente nos estudos e na escolha de sua profissão, ministrando-lhe esclarecimentos e conselhos, sempre em entendimento com a sua família."

"Art. 82 - Cabe ainda à orientação educacional cooperar com os professores no sentido de boa execução, por parte dos alunos, dos trabalhos escolares, buscar imprimir segurança e atividade aos trabalhos complementares e velar

(68 A) - Jorge Barata: "Registo e remuneração dos professores particulares" e "livro Didático" (legislação) - compilada e anotada por Jorge Barata Of. Graf. Villas Boas & Cia. Rio, 1941 - pg. 45.

por que o estudo, a recreação e o descanso dos alunos decorram em condições da maior conveniência pedagógica."

Tôdas essas atribuições serão conferidas a educador que, consoante o art. 83 em combinação com o 79, receberá "conveniente formação."

A reforma já tem um ano e não se cuidou ainda dos cursos dos orientadores.

Só a prática nos poderá dizer como será entendida essa orientação e até onde ela pode contar com o inspetor de ensino secundário.

B - SENTIDO DOS ÚLTIMOS CONCURSOS REALIZADOS

Para um confronto, transcrevemos, lado a lado, as instruções dos 2 últimos concursos realizados.

Inscrição aberta em

28-7-41

PARTE I

1. Objetivos da educação se cundária. Relações do en sino secundário com os de mais graus do ensino.
2. A organização atual do ensino secundário brasileiro. Seus caracteres.
3. O regime de fiscalização federal no ensino secundário brasileiro: inspeção preliminar e inspeção permanente. Condições do edifício, instalações didáticas, administração e organização dos estabelecimentos.
4. O professorado secundário: condições de exercício do magistério. Direitos e deveres dos professores. Legislação do trabalho do professor.
5. Processos de ensino no cur so secundário. A orienta-

Inscrição aberta em

23-10-43

PARTE I

- Português, constante de redação de carta, ofício ou relatório, ou correção de textos e resolução de questões objetivas que envolvam conhecimento de assuntos do seguinte programa:
- 1) Ortografia oficial (acôrd^o en tre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciências de Lisboa, revigorado pelo decreto-lei n. 5 186, de 13.1.43).
 - 2) Flexões nominais de gênero, número e grau.
 - 3) Pronome. Formas oblíquas, sua função e colocação na frase. For mas de reverência e sua concordância.
 - 4) Verbo: conjugação de verbos re gulares, defectivos e pronominais. Vozes do verbo. Uso do impessoal dos verbos fazer e haver.
 - 5) Preposição e seu uso como regime do nome e do verbo.
 - 6) Sintaxe de concordância.

ção dos programas vigentes.

Processos recomendáveis no ensino de línguas, da matemática, das ciências físico-naturais.

6.O aluno do curso secundário; adolescência, seus períodos e caracteres. Diferenças individuais.

7.Processos de verificação do rendimento do ensino no curso secundário. Provas, exames e notas mensais.

8.A educação física no curso secundário.

9.A educação intelectual no curso secundário.

10.A educação cívica e moral no curso secundário.

11.Funções da inspeção escolar: à fiscalização e a orientação do ensino. A organização geral do Departamento Nacional de Educação.

12.A educação na Constituição da República. Tendências e diretrizes da educação nacional.

PARTE II

1.Verificações prévias e inspeção permanente.

2.Matrículas e transferências

7) Sintaxe de regência.

8) Coordenação e subordinação, orações substantivas, adjetivas e adverbiais.

9) Formação de palavras. Significação dos sufixos e prefixos de uso mais frequente.

10) Uso do infinito pessoal. Funções do que e do se .

PARTE II

Escrita, constante de resolução de problemas e questões objetivas referentes a assuntos do seguinte programa:

1) Os objetivos particulares da educação secundária, dentro das finalidades gerais da educação. Funções especificadas dos vários grupos de disciplinas do ensino secundário.

2) A educação secundária brasileira-noção geral da evolução histórica. Estudo particular das reformas do período republicano. A educação nas constituições de 1934 e 1937. Tendências e diretrizes da educação secundária brasileira.

3) Estrutura administrativa do sistema escolar brasileiro.

Competência da União, dos estados e municípios. A organi-

- de alunos.
3. Promoções de alunos e adaptação de curso.
 4. Arquivos dos estabelecimentos de ensino e organização dos serviços de secretaria.
 5. Programas e horários.
 6. O exercício do magistério particular. O livro didático.
 7. Regime higiênico e dietético nos internatos e semi-inter-natos. Assistência médico-dentária.
 8. Taxas devidas pelos alunos e pelos estabelecimentos.
 9. Atribuições do inspetor.
 10. Os cursos complementares.

zação do Ministério de Educação e o Conselho Nacional de Educação - organização e funções.

A Divisão do Ensino Secundário Situação administrativa do Inspetor do Ensino Secundário.

4) A inspeção escolar. Fiscalização e orientação - suas funções. Atribuições do inspetor e o diretor dos estabelecimentos de ensino sob sua fiscalização. O diretor - sua caracterização na Lei Orgânica. Condições para sua investiidura.

5) O professorado; sua formação e habilitação. Condições de admissão. Exercício de magistério. Direitos e deveres do professor. Legislação do Trabalho. O orientador educacional - suas funções.

6) O adolescente - suas caraterísticas psicológicas. O problema da disciplina em face das condições do período. A atitude que cabe ao professor e ao inspetor.

7) Processos de ensino no Curso Secundário. A orientação dada dos programas vigentes.

Processos recomendáveis para o ensino dos vários grupos de matérias, segundo o nível das várias séries.

8) Processos de verificação de rendimento do ensino no nível secundário, seus caracteres. Provas clássicas e objetivas, seus tipos; principais requisitos técnicos de sua organização e correção.

9) Educação moral e cívica na escola secundária. A juventude brasileira.

10) A educação física na escola secundária - suas finalidades. Fiscalização e controle da educação física.

11) Instituições culturais e recreativas nos estabelecimentos de ensino secundário - suas funções.

12) O regime de fiscalização federal do ensino secundário brasileiro. Inspeção preliminar e permanente - suas condições. Reconhecimentos e equiparação.

13) Higiene escolar. Condições a que devem atender os prédios e o material escolar.

Esta parte valerá até 30 pontos.

PARTE III

Escrita, constante de resolução de problemas e questões objetivas que envolvam conhecimento de assuntos

do seguinte programa:

- 1) Condições iniciais para o funcionamento de um estabelecimento de ensino secundário. Verificação pré via, Inspeção preliminar e inspeção permanente.
- 2) Exame de admissão. Matrícula e transferência de alunos. Adaptação de cursos.
- 3) Promoção de alunos. Exames de suficiência e exames de licença.
- 4) Articulação do ensino secundário com os outros graus e modalidades de ensino.
- 5) Organização de secretarias escolares e dos arquivos dos estabelecimentos de ensino. Utilização dos arquivos.
- 6) Programas e horário.
- 7) O exercício do magistério particular - sua regulamentação.
- 8) Condições de utilização do livro didático.
- 9) Regime higiênico e dietético dos internatos e semi-internatos.
- 10) O regime de exames parcelados e seriados, nas reformas do período 1915 - 1935. Problemas práticos de validade dos exames realizados nesse período. Esta parte valerá até cinquenta pontos.

No 2º concurso (cuja inscrição se abriu em 28.7.41) realizado para inspetor, há exigências de tal ordem que, parece, um convite ao exercício de função técnica — que outra finalidade não poderiam ter os enciclopédicos pontos 5 e 6, além de outros.

Uma inovação interessante, no 3º concurso, é o exame de Português, além de vastíssimo programa quase-cópia do anterior. Como se o conhecimento da língua não pudesse ser verificado no próprio texto das provas, o programa de Português equivale, se não é igual, ao exigido para o último concurso da carreira de oficial administrativo.

E o inspetor não tem sido outra coisa senão um oficial administrativo, pouco conciente de sua função.

Considerada técnica a função do Inspetor pela reforma Campos, o 1º concurso a que se procedeu exigia realmente um cabedal de conhecimentos técnicos.

Era constituído o concurso de 5 partes. A parte relativa aos processos didáticos foi assim programada:

A Psicologia aplicada à Educação.

Infância, adolescência, idade adulta. Significação e importância da educação na adolescência.

O desenvolvimento físico na adolescência; crescimento e modificações funcionais; sua importância na educação.

Normas de crescimento; diferenças individuais; diferenças em relação aos sexos. Cuidados do físico. Educação física.

A vida emocional do adolescente. Natureza e classificação das emoções.

Evolução dos interesses na infância e na adolescência. Importância do estudo dos interesses para o educador. Impulsos e tendências naturais.

Temperamento e caráter; problemas do seu estudo na adolescência.

A inteligência na criança e no adolescente. Estádios de

desenvolvimento. Idade cronológica e idade mental. Os testes de inteligência.

Diferenças individuais de inteligência e de aptidões; diferenças quantitativas e qualitativas. Normais, subnormais e supranormais, importância da educação.

Desenvolvimento moral. Crenças religiosas e ideais de ação; seu papel na vida do adolescente.

A aprendizagem na infância e na adolescência. Caracterização da aprendizagem na adolescência, pelo despertar dos interesses sociais éticos, lógicos e estéticos.

Aprendizagem automática ou pelo hábito: aplicações no ensino secundário; sua importância e limites.

A aprendizagem ideativa ou de conhecimentos. Princípios gerais: sua aplicação no ensino secundário; importância e limites.

A aprendizagem de estruturas emocionais ou de atitudes. Princípios gerais: ação e limites na adolescência.

Higiene da adolescência. Cuidados em relação ao físico. A puberdade e o desequilíbrio orgânico - funcional que acarreta.

Higiene mental e social. A estafa. Nevroses da adolescência. Condições de profilaxia. Influência das leituras de ficção, dos esportes, do cinema.

As fases da adolescência. Preparação, conflito, e ajustamento psico-social. Integração crescente da personalidade na adolescência.

Perturbações da personalidade na adolescência. Autismo, introversão e extroversão. Os adolescentes delinquentes.

Doutrinas e métodos de reajustamento social. O problema da orientação profissional.

Disciplina e orientação dos adolescentes:

- a) na família: Defeitos na atitude dos pais. Abandono, exagero de repressão.
- b) na escola: o auto-governo dos alunos e seus resultados.

Prêmios e castigos.

A escola secundária como educadora de adolescentes. Necessidade de ação conjunta com a família. Associação de pais/educadores.

B - Princípios e organização do Ensino Secundário.

Graus de ensino; seus fundamentos e relações recíprocas. Origem e desenvolvimento do ensino secundário.

Concepção atual do ensino secundário; cultura clássica e cultura moderna. As transformações econômicas e sociais e sua influência sobre a educação.

O ensino secundário como privilégio de classe e como fator das elites do país ou seja como instrumento de seleção intelectual e de eficiência econômica.

Cursos gerais e bifurcados. Razões psicológicas e sociais. O curso fundamental e o curso complementar da atual organização brasileira.

Sistemas de ensino secundário: o tipo francês, o alemão e o americano; seus fundamentos e objetivos.

Os alunos da escola secundária: o problema da idade da seleção psicológica e do regime didático.

Os programas do ensino secundário. Seleção das matérias. Formação cultural ou quantidade de conhecimentos ?

Valor educacional dos conhecimentos. Papel da ciência, das letras e das artes.

Programas rígidos e uniformes, e programas flexíveis. Escolas acadêmicas, escolas de preparatórios e escolas profissionais secundárias: valor educacional de cada uma.

Matérias obrigatórias, preferenciais e eletivas nos programas; princípios de continuidade dos estudos e princípio de concentração em algumas matérias. A seriação do programa brasileiro; crítica.

O estudo da língua e literatura nacionais nos programas do ensino secundário; sua influência no desenvolvimento intelectual e cívico do indivíduo.

O estudo das línguas modernas nos programas de ensino secundário. Valor cultural desses estudos. Valor comercial social e de investigação científica.

O estudo das línguas clássicas no ensino secundário. Valor cultural e valor para o conhecimento das línguas modernas.

Os estudos de matemática nos programas do ensino secundário; valor cultural e utilitário. Extensão e função desses estudos nos diferentes cursos secundários.

O estudo das ciências nos programas do ensino secundário; sua importância atual. Ciência geral e Ciências especiais.

O estudo de ciências sociais nos programas do ensino secundário: finalidade cívica, econômica e cultural. Valor dos estudos históricos e geográficos para uma interpretação da vida industrial, econômica e política e compreensão da interdependência mundial.

O estudo das belas artes e das artes plásticas e industriais nos programas do ensino secundário. Importância atual desses estudos e seu valor econômico e social.

A educação física nos estabelecimentos de ensino secundário: importância higiênica e econômica. Ginástica, dança, jogos e atletismo.

Métodos gerais e especiais da educação secundária. Preleção, debate e arguição; Memorização e hábitos de investigação própria. Trabalhos práticos.

O método de projetos no ensino secundário. Importância dos laboratórios e das salas especializadas de trabalho. Função da biblioteca escolar.

Processo de verificação do ensino: exames e testes. Valor das provas escritas, orais e práticas.

A disciplina nos estabelecimentos de ensino secundário.

Participação dos alunos no governo da escola. Importância da associação de alunos e das associações de pais e educadores. Monitores, vigilantes e chefes de disciplina. Tipo de disciplina.

Atividades educativas fora do programa. Organizações culturais, esportivas e recreativas. As execuções escolares.

Educação econômica. Os bancos escolares e as cooperativas de consumo.

Noções de administração escolar pública. Centralização e descentralização. Uniformidade e variedade. Problemas do caso brasileiro.

Noção histórica da evolução do ensino secundário no Brasil. A atual organização. O problema da formação dos professores.

No caso de cada disciplina havia a metodologia especializada, como por exemplo para o Português havia:

Prova escrita: Português e sua metodologia.

O ponto sorteado na ocasião compreenderá assunto que possa ser desenvolvido em número variável de aulas devendo a prova constar das seguintes partes:

a) de uma exposição geral do conteúdo do ponto e da sua importância no conjunto da disciplina;

b) da organização de um programa de ensino no qual o ponto seja subdividido em preleções a serem ministradas no curso secundário, indicando para cada uma delas o respectivo sumário e as diretrizes metodológicas que convém ser observadas no ensino da matéria;

c) da explanação, sob a forma de lição, ^{de}uma destas súmulas, à escolha do candidato indicando o objetivo da preleção e o desenvolvimento da matéria, os exemplos e as ilustrações apropriadas à compreensão do assunto, bem como os exercícios e as

aplicações decorrentes das questões tratadas.

Se confrontarmos os Programas baixados com o edital de Julho de 1941, veremos que muito se restringiu, na prática, o conceito da inspeção, passando esta a assumir, novamente, a função de polícia, embora de policia mais esclarecida.

Já o 3º concurso, cuja inscrição se abriu em Outubro de 1943, apresenta aspectos mais semelhantes ao 1º, embora mais restritos.

Parece, assim, que há, atualmente, uma hesitação em delimitar as funções do inspetor de ensino, da mesma maneira que continua informe a atividade do técnico de educação — carreira ainda não regulamentada.

-oOo-

IV

CONCLUSÕES

I - No período analisado na presente monografia, o ensino secundário foi sempre fiscalizado pelo Estado.

II - Todos os reformadores e políticos julgaram importante essa fiscalização, menos Rivadávia Correia que, imbuído de idéias reinantes em grandes centros culturais, julgou poder atribuir, nos domínios educacionais, inteira liberdade aos particulares.

III - O conceito de fiscalização oscilou sempre entre dois polos — ora verificação do cumprimento da legislação; ora orientação didática.

IV - A reforma Campos propôs um plano grandioso — em que se dava ao inspetor, recrutado mediante processo idôneo, o papel de técnico de educação, num setor especializado.

V - Mas entre a teoria e a prática surgiram dificuldades sérias — e a fiscalização continuou, em essência, a mesma dos albores da República, salvo o esforço isolado das inspetorias regionais instaladas no D. Federal.

VI - O exame da situação da inspeção em nossos dias mostra que, no setor da educação secundária, se envolvem diversas autoridades — Divisão do Ensino Secundário, Divisão de Educação Física, Serviço de Alimentação, Delegacias de Ensino (ainda não instaladas), Instituto do Livro, sem falarmos na organização da Juventude Brasileira, e, finalmente, os técnicos de educação e os orientadores educacionais, uns e outros sem carreira regulamentada.

VII - Cada um desses setores exige contribuição do Inspetor e não há:

- 1) preocupação com sua estabilidade funcional e majoração de vencimentos;
- 2) nem iniciativas em prol do aperfeiçoamento dos inspetores já investidos na função — dos quais não se

exigiu prova alguma de competência.

VIII - O exame dos últimos programas para seleção dos Inspetores demonstra certa hesitação sôbre o conceito atual de fiscalização.

IX - Torna-se urgente exame minucioso dos regulamentos por que se norteiam as diversas autoridades que penetram no campo da educação secundária, afim de se tornar mais claro o âmbito de cada qual, decorrendo a necessidade de regulamentação de algumas carreiras (a dos técnicos de educação e a dos orientadores educacionais).

X - Impõe-se exame acurado dos resultados obtidos pela fiscalização — em referência aos objetivos esparsos pela legislação.

-ooOoo-

B I B L I O G R A F I A

- 1) ALMEIDA, OSCAR - "Enciclopédia das coisas do Ensino Fundamental, Complementar, Comercial e Superior".
- 2) BICUDO, JOAQUIM DE CAMPOS - "O ensino secundário no Brasil e sua atual legislação (1931-1941) - São Paulo, 1942.
- 3) CLEMENT, JOHN ADDISON AND JAMES HOMER - "Inpervision and the creative teacher" - The Fifth Year book of the Department of Supervisors and Directors of Instruction of the National Education Association. Teachers College - Columbia University - New York City, 1932.
- 4) FRANKLIN W. JOHNSON - "The administration and supervision of the high school". Ginn and Company Boston, New York, 1925.
- 5) MOACIR, PRIMITIVO - "A instrução e a República" - Reforma Benjamin Constant (1890-1892) Imprensa Nacional - Rio 1941 - 1º volume.
- 6) MOACIR, PRIMITIVO - "A instrução e a República" - Código Fernando Lobo (1892-1899) - Imprensa Nacional - Rio - 1941 - 2º volume.
- 7) MOACIR, PRIMITIVO - "A instrução e a República" Código Epitácio Pessoa (1900-1910) Imprensa Nacional - Rio - 1941 - 3º volume.

- 8) MOACIR, PRIMITIVO - "A instrução e a República" Reformas Rivadavia e C. Maximiliano - 1911-1924) - Imprensa Nacional - Rio 1942 4º volume.
- 9) SENA, ADALBERTO CORREIA - "Legislação brasileira de ensino secundario de 1901 a 1939" Livraria Central, - Rio, 1939.
- 10) VIEIRA, PADRE ARLINDO - "O problema do ensino secundário" - Livraria Jacinto - Rio, 1936.
- 11) UHL, WILLIS L (com diversos contribuidores) "The supervision of secondary subjects" - D. Appleton and Company - New York and London, 1929.
- 12) "Regime higiênico - dietético em internatos e semi-internatos - M.E.S. - D.N.E. Artes gráficas - Campos.
- 13) BARATA, JORGE - "Registo e remuneração dos professores particulares" e "Livro Didático" (legislação - compilada e anotada) Of Graf. Villas Boas & Cia. - Rio, 1941.

Hilda Fernandes de Mattos